

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:  
QUESTÕES ESSENCIAIS**

**ANA LÚCIA CATTO**

**PIRACICABA/2006**

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:  
QUESTÕES ESSENCIAIS

ANA LÚCIA CATTO

DISSERTAÇÃO APRESENTADA À BANCA  
EXAMINADORA DO PROGRAMA DE PÓS-  
GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FACULDADE DE  
DIREITO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE  
PIRACICABA – UNIMEP, COMO EXIGÊNCIA PARCIAL  
PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM  
DIREITO.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado

PIRACICABA-SP

2006

## Ficha Catalográfica

---

CATTO, Ana Lúcia

Sistema Nacional de Unidades de Conservação:  
Questões Essenciais/ Ana Lúcia Catto. Piracicaba. –  
Piracicaba, 2006, 114 fls.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito -  
Universidade Metodista de Piracicaba, Unimep, 2006.  
Orientador: Paulo Affonso Leme Machado.

1. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. 2.  
Lei 9.985/2000. 3. Compensação Ambiental.

---

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:  
QUESTÕES ESSENCIAIS

ANA LÚCIA CATTO

BANCA EXAMINADORA

.....  
Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado

Orientador

.....  
Profa. Dra. Helita Barreira Custódio

.....  
Profa. Dra. Dorothee Susane Rudiger

Piracicaba/2006

À memória de meu pai, Tarciso de Rossi Catto,  
pela coragem e força de caráter.

À minha mãe, Vitalina Tonon Catto, que me  
ensina todos os dias o quão valioso é ter Fé  
em Deus.

Aos meus irmãos, Sueli, Tarciso, Mário e  
André, que me proporcionam o prazer de viver  
em família.

Aos meus sobrinhos Evelyn, Murilo, Gabriela e  
Vitória, amo vocês.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que me ajudaram na realização deste trabalho, e em especial:

- Ao Prof. Paulo Affonso Leme Machado, pessoa competente, ética, dedicada ao estudo do Direito Ambiental. Agradeço pela compreensão, confiança e paciência durante todo o tempo da realização deste trabalho.

- À Dra. Helita Barreira Custódio, professora “Livre-Docente” pela Universidade de São Paulo-USP, pelas sugestões feitas durante a defesa dessa dissertação.

- à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – pela concessão da bolsa de mestrado;

- às secretárias do mestrado em direito, Angelise Sallera Bongagna, Dulce Helena dos Santos e Sueli Catarina V. Quilles, sempre atenciosas;

- Às bibliotecárias da Universidade Metodista de Piracicaba pela atenção e todo auxílio: Sras. Denise Siqueira e Graziela Cristina C. Franco.

- à minha mais nova amiga, Simone Seghese de Toledo;

- aos meus velhos amigos, Sérgio Alexandre Vita e Walmir de Oliveira e as minhas velhas amigas da biologia, Aldirene Franco e Juliana Fernando.

E a todos aqueles que contribuíram para a realização dessa dissertação.

## Abreviaturas e Siglas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APA	Área de Proteção Ambiental
Art.	Artigo
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CDB	Convenção da Diversidade Biológica
CF	Constituição Federal
CNI	Confederação Nacional da Indústria
DJU	Diário da Justiça da União
EIA/RIMA	Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Ambiental
ESEC	Estação Ecológica
FLORA	Floresta Nacional
IUCN	União Internacional para a Conservação da Natureza (International Union for the Conservation of Nature)
MP	Medida Provisória
MS	Mandato de Segurança
ONGs	Organizações não governamentais
PARNA	Parque Nacional
PARNAMA	Parque Nacional Marinho
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural
REBIO	Reserva Biológica
RE	Recurso Extraordinário
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

## Resumo

A percepção das pessoas em relação à proteção ao meio ambiente tem intensificado nos últimos anos.

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), tem papel preponderante na proteção do meio ambiente.

Desse modo, a pesquisa se deteve a tratar de alguns itens descritos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação tanto de Proteção Integral quanto à de Uso Sustentável no que tange as questões de visitação pública, pesquisa científica, plano de manejo, educação ambiental, população tradicional e compensação ambiental. Após análise dos itens propostos, entende-se que, através da elaboração de um plano de manejo, a visitação pública, permanência de populações tradicionais e pesquisa científica podem ser aliadas na proteção da unidade de conservação, bem como a imprescindível utilização da educação ambiental em todos os níveis. Apesar da questão da compensação ambiental trazer controvérsias, entendemos ser válida a sua cobrança para a manutenção de unidades de conservação ligadas ao princípio ambiental poluidor-pagador.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1- Sistema Nacional de Unidades de Conservação; 2- Lei 9.985/2000; 3 – Compensação Ambiental.

## Abstract

People's perception of environmental protection has grown in the last few years.

The law 9985 of July 18, 2000 establishes the National System of Conservation Units, known as SNUC, plays a key role in the environmental protection.

Thus, this research lingers on dealing with some articles written in the National System of Conservation Units not only about the Integral Protection but also about sustainable use related to public visit matters, scientific research, management plan and environmental damage compensation. After some analysis of the proposed articles, we come to an understanding that through the elaboration of a good management plan, the public visit, the maintenance of traditional communities and scientific research can be allied to protect the Conservation Units and also the indispensable utilization of the environmental education in all levels. Despite the environmental damage compensation matter have produced controversy, we have the understanding of being valid its charge in order to maintain the Conservation Units related to the polluter-payer environmental principle.

KEYWORDS: 1- National System of Conservation Units; 2- Law 9.985/2000;  
3- Environmental compensation.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	013
CAPÍTULO I – Sistema Nacional de Unidades de Conservação.....	016
1.1 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelece dois grupos.....	016
1.2 Sistema Nacional de Unidades de Conservação e Plano de Manejo...	019
1.3 Aspectos Relevantes na elaboração do Plano de Manejo.....	022
1.4 Sistema Nacional de Unidades de Conservação:Zona de Amortecimento e Corredores Ecológicos.....	024
1.5 Sistema Nacional de Unidades de Conservação e Consulta Pública.....	028
1.6 Unidades de conservação do grupo de Proteção Integral e Uso Sustentável, segundo o IBAMA. ....	031
1.6.1 Unidades de Conservação dos grupos de Proteção Integral e Uso Sustentável, distribuídas da seguinte forma pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) .....	031
1.6.2 Unidades de conservação de categorias de Proteção Integral e Uso Sustentável, distribuídas da seguinte forma pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) .....	032

1.6.3 Segundo o Instituto Florestal <sup>1</sup> , as categorias de unidade de conservação são distribuídas da seguinte forma, no Estado de São Paulo.....	033
1.7. Categorias de Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.....	037
1.7.1 Estação Ecológica.....	037
1.7.2 Reserva Biológica.....	039
1.7.3 Parque Nacional.....	040
1.7.4 Monumento Natural.....	042
1.7.5 Refúgio da Vida Silvestre.....	043
1.8 Categorias de Grupo de Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva da Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.....	044
1.8.1 Área de Proteção Ambiental (APA).....	044
1.8.2 Área de Relevante Interesse Ecológico.....	045
1.8.3 Floresta Nacional.....	046
1.8.4 Reserva Extrativista.....	047
1.8.5 Reserva da Fauna.....	049
1.8.6 Reserva do Desenvolvimento Sustentável.....	050

---

<sup>1</sup> Instituto Florestal - Cristina de Marco Santiago- 26/09/2006. horário: 14:48. enviado pelo endereço eletrônico.

1.8.7	Reserva Particular do Patrimônio Natural.....	051
CAPÍTULO II - Meio ambiente e Unidade de Conservação.....		053
2.	Meio Ambiente e Unidade de Conservação.....	053
2.1	Dos conceitos de Meio Ambiente.....	053
2.2	Estados Brasileiros que fazem referência a expressão “meio ambiente”.....	057
2.3	Conceito de Unidade de Conservação.....	060
2.4	Unidades de Conservação e populações tradicionais.....	063
2.5	Populações Tradicionais em unidades de proteção integral.....	068
2.6	Unidades de Conservação e a Educação Ambiental.....	070
2.7	Educação Ambiental nas instituições de ensino público e privado.....	073
2.8	Unidade de Conservação e os índios.....	075
CAPÍTULO III - Compensação Ambiental.....		078
3.	Compensação Ambiental.....	078
3.1	A Compensação Ambiental e o Supremo Tribunal Federal.....	082
3.2	Montante de recursos aplicado na implantação de unidade de conservação.....	086
3.3	Aplicação dos recursos da compensação ambiental e unidades de preservação afetadas.....	088

CAPÍTULO IV - Princípios do Direito Ambiental.....	091
4 . Princípio.....	091
4.1 Princípio da Precaução.....	092
4.2 Princípio do Poluidor-Pagador.....	094
4.3 Princípio da Informação.....	095
4.4 Princípio da Prevenção.....	097
4.5 Princípio da Reparação.....	098
4.6 Princípio da Participação.....	099
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
BIBLIOGRAFIA.....	105

## Introdução

A indefinição sobre o futuro das espécies vivas do planeta Terra paira sobre todos. Sabemos que nas últimas décadas houve um aumento considerável de perda da diversidade biológica em várias áreas do globo, fato esse que chama a atenção tanto de governantes, quanto de cidadãos preocupados com a própria qualidade de vida e com a preservação do ambiente como um todo.

Devido às proporções continentais do Brasil, porções de terras são utilizadas tanto na agricultura quanto na pecuária de maneira intensiva, porém muitas vezes em detrimento da proteção da diversidade biológica.

A legislação ambiental vem se destacando nessa proteção. A própria Constituição da República Federativa do Brasil tem um capítulo específico sobre o meio ambiente. As legislações infraconstitucionais no Brasil também são referência na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, — SNUC, estabelece critérios e normas à criação, implantação e gestão das unidades de conservação e foi o norte para o desenvolvimento da pesquisa.

O que se pretende com a presente dissertação é levantar questões essenciais no que tange à problemática da criação de unidades de conservação do Brasil. Dessa forma, o direito positivo brasileiro foi a base para o desenvolvimento do trabalho realizado.

O nosso estudo visa levantar reflexões a respeito de questões consideradas

essenciais, que envolvem desde a criação até a implantação de uma unidade de conservação; assim, o trabalho foi organizado da seguinte forma:

No capítulo I, falamos sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Lei 9.985/2000, que dividiu essas áreas em dois grupos distintos: o grupo da unidade de Proteção Integral, cujo objetivo básico é a preservação da natureza, permitindo o uso indireto de seus recursos naturais e o grupo de Uso Sustentável, cujo objetivo básico é a conservação da natureza, sendo permitido o uso direto de seus recursos naturais. O Plano de Manejo foi trabalhado nesse capítulo e entendemos ser fator primordial para a implantação de uma unidade de conservação. Discorremos sobre zonas de amortecimento e corredores ecológicos, na tentativa de esclarecer principalmente nas zonas de amortecimento a relevância de sua implantação para a proteção da diversidade biológica dentro das unidades de conservação. A Lei 9.985/2000, artigo 25, não prevê zona de amortecimento em unidades de Uso Sustentável – Área de Proteção Permanente e Reserva Particular do Patrimônio Natural, fato passível de crítica na análise que realizamos. A consulta pública na Lei 9.985/2000 destaca-se em importantes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Levantamento das unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável também foram abordados no trabalho para se ter a dimensão do quanto de áreas protegidas ainda existem no país. Dados a respeito podem ser conferidos nas tabelas das páginas 31 e 32.

No capítulo II, foi exposta a problemática de se estabelecer conceitos tais que meio ambiente e unidade de conservação. A formulação de conceitos no Direito Ambiental ganha importância no momento da interpretação da Lei.

Questões como populações tradicionais, índios e educação ambiental mereceram destaque no decorrer do trabalho por serem consideradas de grande importância para a conservação da própria unidade.

O capítulo III foi dedicado à análise do artigo 36 da Lei 9.985/2000, no que se refere à compensação ambiental. Discorreremos sobre a importância da criação desse artigo e dos recursos destinados à implantação de unidades de conservação, bem como às unidades que serão beneficiadas por essa compensação ambiental. É importante ressaltar que a polêmica acerca da constitucionalidade do artigo 36 faz parte deste capítulo.

O último capítulo foi dedicado a expor os princípios do direito ambiental. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei 9.985/2000, tem regras próprias, mas se sujeita aos princípios gerais do direito ambiental. Assim, alguns princípios foram descritos nesse capítulo, tais como: princípio da precaução, do poluidor-pagador, da informação, prevenção, reparação e participação.

## **Capítulo I - Sistema Nacional de Unidades de Conservação**

### **1.1 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelece dois grupos:**

#### **Unidades de Conservação de Proteção Integral**

#### **Unidades de Conservação de Uso Sustentável**

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), tem por conceito Unidades de Proteção Integral cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos então previstos. No “caput” do art. 7º da Lei, o objetivo (§ 1º) é claro, ao dizer que se pode utilizar de unidades de proteção integral de forma indireta. Perante a Lei 9.985/2000, entende-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais; porém exceções estão previstas por Lei no que se refere ao uso indireto.

Quanto às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, o objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais (art. 7º, § 2º). Alguns textos tentam esclarecer a idéia de uso sustentável, ou bem próximo dele, como no caso da Comissão Brundtland, que conceitua “desenvolvimento sustentável”.

A expressão desenvolvimento sustentável foi consagrada em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Comissão Brundtland. Essa comissão produziu um relatório de grande repercussão internacional, tendo sido usado inclusive como base para a Agenda 21 – aquele documento aprovado por mais de 180 países na Eco-92, no Rio de Janeiro. Esse relatório da Comissão Brundtland diz que desenvolvimento sustentável “é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.”<sup>1</sup>

A Convenção sobre Diversidade Biológica aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992, em seu artigo 2º consolida a expressão utilização sustentável, que significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, em longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

No Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei 9.985/2000, uso sustentável significa “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade<sup>2</sup> e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (art. 2º, XI).

---

<sup>1</sup> IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 16 jul..2006.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 9.985/2006. Art.2º,III diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e

Nos últimos anos temos assistido à diminuição da biodiversidade causando a erosão genética, isto é, a perda do patrimônio genético em determinados biomas<sup>3</sup> do planeta Terra. Países localizados no hemisfério Sul são detentores da maior parte da biodiversidade do planeta. “Cerca de 10 a 20% do total de espécies vivas do nosso planeta encontra-se no Brasil, que é o maior entre os países de megabiodiversidade.”<sup>4</sup>

“Essas regiões sofrem o impacto de ameaças ao meio ambiente, resultantes de super população, poluição, produção de alimentos de forma não sustentável ou mudança climática global.”<sup>5</sup>

Por outro lado, a preservação da diversidade biológica é fato gerador de grandes riquezas, uma vez que agrega biodiversidade, valor econômico, paisagístico, cultural, social, educacional e científico.

“O gênero humano tem perfeitamente os meios de assumir o desenvolvimento sustentado, respondendo às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade para as gerações futuras de virem a satisfazer as suas necessidades.”<sup>6</sup>

Portanto, a divisão de unidades de conservação em dois grupos — proteção

---

os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

<sup>3</sup> Conjunto de comunidades, distribuída em uma grande área geográfica, caracterizada por um tipo de vegetação dominante.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo. Ed. Max Limonad. 2002. p. 23.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo. Ed. Max Limonad. 2002. p. 23.

<sup>6</sup> *Notre Avenir à Tous. La Commission Mondiale sur l'Environnement et le Développement*, Montreal, Les Éditions du Fleuve, 1987, p.10. *apud* Paulo Afonso Leme Machado. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. Malheiros. 2006.p. 254

integral e uso sustentável — é fator primordial para delimitar a ação humana nessas áreas e mitigar os danos causados ao meio ambiente.

## **1.2 - Sistema Nacional de Unidade de Conservação e Plano de Manejo**

O artigo 2º, inciso XVII da Lei 9.985/2000, tem como conceito de Plano de Manejo o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Todas as unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.

De acordo com o artigo 27, § 3º, o Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua criação. “Passado esse prazo, os órgãos executores (art.6, III), como o IBAMA – e, se não tiverem personalidade jurídica, os próprios governos estaduais e municipais, poderão figurar como réus na Ação Civil Pública.”<sup>7</sup>

O artigo 27, § 2º, da Lei 9.985/2000, vai além ao dispor que “na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse

---

<sup>7</sup> Machado, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, ed. Malheiros, 2006 p.796.

Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente”. As categorias descritas acima dizem respeito às unidades de conservação de Uso Sustentável.

A participação da população nas discussões para elaboração, atualização e implementação do plano de manejo vem fortalecer o processo democrático no Brasil no que se refere à implantação de Unidades de Conservação.

Para Paulo Affonso Leme Machado<sup>8</sup>, a ausência da participação da população “é uma criticável omissão, que merece ser futuramente corrigida”.

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que afinal, é bem e direito de todos. Exemplo concreto deste princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental.<sup>9</sup>

“O Plano de Manejo é condição necessária para o exercício de qualquer atividade nas Unidades de Conservação, porque é ele que rege a vida dessas unidades.”<sup>10</sup>

“A necessidade do Plano de Manejo é ainda mais rigorosa nas Unidades de Proteção Integral, tanto que, enquanto o Plano não for elaborado, todas as atividades e obras desenvolvidas nelas devem se

---

<sup>8</sup> *ibidem* .p. 798

<sup>9</sup> Milaré, Edis. **Direito do Ambiente**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2000.p. 99.

<sup>10</sup> Silva José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo.ed. Malheiros, 2003 p. 256.

limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.”<sup>11</sup>

O plano de manejo nas unidades de conservação visa abranger o maior número de adversidades que possa ocorrer dentro de uma unidade de conservação e salvaguardar os bens ambientais ali existentes.

“É importante observar que o Plano de Manejo é a materialização concreta das unidades de conservação que, sem a sua existência, não passam de meras abstrações. Tal assertiva é especialmente válida para aqueles modelos de unidades de conservação que, sem se apossarem de bens de terceiros, estabelecem restrições para o gozo do direito de propriedade.”<sup>12</sup>

O Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, nos artigos 12, 13, 14, 15 e 16, regulamenta o artigo 27 da Lei 9.985/2000, no que se refere ao Plano de Manejo de uma unidade de conservação. O artigo 12 do Decreto dispõe que o plano de manejo será elaborado pelo órgão gestor da unidade ou pelo proprietário, quando for o caso. No artigo 14, os órgãos executores do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) devem estabelecer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração do Plano de Manejo, uniformizando conceitos e metodologias.

Conceitos e metodologias favorecem a elaboração do Plano de Manejo de

---

<sup>11</sup> *ibidem*

<sup>12</sup> Antunes, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo. Ed. *Lumen Júris*, 2006 p. 607.

Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, fornecendo aparato necessário para os gestores e proprietários de unidades de conservação.

### **1.3 Aspectos relevantes na elaboração do Plano de Manejo**

Algumas etapas se fazem necessárias para o êxito na elaboração de um Plano de Manejo em uma Unidade de Conservação.

Independente da elaboração do plano de manejo de uma unidade de proteção integral ou de uso sustentável, deve-se ter em mente os objetivos básicos descritos na Lei do SNUC. Assim sendo, para unidades de proteção integral, a preservação será a meta; em unidades de uso sustentável, a sua conservação. A diferença entre os objetivos não os distancia de alguns aspectos que ambos devem obedecer na elaboração do Plano de Manejo.

O acesso à unidade de conservação é um fator relevante na sua criação, como deve estar especificado na elaboração do plano de manejo, principalmente em unidades que não restringem a presença humana, como parques nacionais, estaduais e municipais. A participação da comunidade na elaboração do Plano de Manejo se faz imprescindível para sua efetividade.

Outro item a ser analisado é a escolha do nome da unidade de conservação, pois ele deve estar vinculado à região ou à unidade. Assim, o vínculo não se desfaz entre a população e a área de conservação. A elaboração do Plano de Manejo deve incluir fatores abióticos, tais como clima, que pressupõe o regime precipitação,

temperatura, vento e umidade. Ainda, identificar os períodos de ocorrência de geadas, neves, secas, trombas d'água, tufões e outros fenômenos meteorológicos; relevo: tipo e a forma de relevo, indicando as variações de altitude na unidade de conservação; geomorfologia: estudo das formas, características e processos relacionados com o relevo da Terra; solos: características físicas como textura, estrutura, densidade, permeabilidade, declividade, profundidade e afloramentos rochosos; espeleologia: levantamento das cavidades naturais subterrâneas (cavernas, abismos) encontradas na área; hidrologia: relacionar os cursos de água e suas nascentes. Há que se levantar também a caracterização de fatores bióticos na elaboração do plano de manejo: vegetação: identificação das espécies que ocorrem na área da unidade de conservação; fauna: identificação das espécies que ocorrem na área, bem como fazer levantamento dos trabalhos realizados com a fauna no que se refere ao comportamento desses organismos, importante questão para saber se a delimitação da área da unidade de conservação é favorável para manter a permanência da espécie no local; caracterização socioeconômica da unidade: levantamento da receita gerada pela criação da unidade de conservação; aspectos históricos e culturais: sítios históricos, paleontológicos e arqueológicos, demonstrando sua importância; capacidade de carga para visitação: o quanto determinada área suporta de presença humana em determinado período.

#### **1.4 Sistema Nacional de Unidade de Conservação: Zona de Amortecimento e Corredores Ecológicos**

Presente no artigo 2º, inciso XVIII, da Lei 9.985/2000, a zona de amortecimento tem como conceito o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Os corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais (art.2º, XIX, da lei 9.985/2006).

As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

A zona de amortecimento faz-se relevante nas unidades de conservação por se tratar de área que minimiza impactos negativos criados pela ação do homem, protegendo nascentes de rios, nidificação de aves dentro e no entorno das unidades de conservação.

A ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação serão estabelecidos pelo órgão responsável pela administração da unidade (art. 25, § 1º).

A Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006, dispõe em seu art. 1º: “Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de unidades de conservação e nas terras indígenas exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.”<sup>13</sup>

O Decreto n. 5.950, de 31 de outubro de 2006, regulamenta o art. 57-A da Lei n. 9.985/2000, que estabelece os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.<sup>14</sup>

Para uma melhor compreensão do alcance dessa Medida Provisória e Decreto, devemos nos ater ao estudo do art. 25 da Lei 9.985/2000, que estabelece: as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento. De acordo com a mesma Lei, zona de amortecimento define o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Assim sendo, a Medida Provisória n. 327/2006 e o Decreto n. 5.950/2006, fortalece o dispositivo da Lei 9.985/2000, no que se refere à proteção em unidades de conservação.

Ao verificar o objetivo básico das Unidades de Conservação de Proteção Integral, chegamos à seguinte definição: preservar a natureza sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais. Nas Unidades de Conservação de

---

<sup>13</sup> BRASIL. Medida Provisória n. 327, de 31 de outubro de 2006. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 3.11.2006.

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto n. 5.950, de 31 de outubro de 2006. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 3.11.2006.

Uso Sustentável, o objetivo básico constitui: compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Existe uma diferença entre esses objetivos: o objetivo da unidade de proteção integral é preservar, enquanto que o da unidade de uso sustentável é compatibilizar a conservação. A diferença da terminologia entre essas duas palavras é que direciona o uso da área pelos seus proprietários, seja público ou privado.

“É que conservacionismo e preservacionismo encerram, em verdade, concepções distintas: o primeiro pressupõe um valor instrumental da natureza, tornando-a passível de aproveitamento racional; o segundo justifica e impõe um regime de proteção mais rigoroso, tendo em vista o equilíbrio do ecossistema, não admitindo a exploração econômica direta.”<sup>15</sup>

Ainda que possam existir distinções entre os termos preservação e conservação, o fim desejado de ambos está na proteção do meio ambiente, seja resguardando ao máximo sua integridade ou através do uso indireto de seus recursos.

“Aunque conservacionismo es un término general (sinónimo entonces de proteccionismo em el mundo anglosajón adquirión históricamente um sentido algo má estrecho, dentro de la oposición conservacionista/preservacionista. Aquí el preservacionismo es la concepción ética que justifica lá protección de la natureza por el valor intrínseco que ésta posee em si misma y no,

---

<sup>15</sup> KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela Jurídica do Acesso à Biodiversidade e aos Conhecimentos Tradicionais no Brasil**.2003, p.19. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Metodista de São Paulo-Piracicaba. São Paulo.

como el caso del conservacionismo, por el valor instrumental que posee para el ser humano".<sup>16</sup>

O termo conservação se define: a gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de tal sorte que produza o maior benefício sustentado para as gerações atuais, mas que mantenha sua potencialidade para satisfazer às necessidades e às aspirações das gerações futuras. Portanto, a conservação é positiva e compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentada, a restauração e a melhoria do ambiente natural.<sup>17</sup>

No entanto, considerando a Lei 9.985/2000, unidades de proteção integral devem ser preservadas, no sentido de estarem protegidas contra a ação humana direta sobre seus recursos naturais, e nas unidades de uso sustentável, podemos trabalhar com o conceito de conservação, que permite uma certa interferência humana no ambiente.

---

<sup>16</sup> *ibidem*

<sup>17</sup> União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN). **Estratégia Mundial para a Conservação: A Conservação dos Recursos Vivos, para um desenvolvimento Sustentado.** São Paulo. II SP, CESP, 1984. II 1v.

## **1.5 Sistema Nacional de Unidades de Conservação e Consulta Pública**

A Lei 9.985/2000, em seu artigo 22, estabelece: As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. No §2º, a mesma Lei dispõe: A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser o regulamento (art.46, Lei 9.985/2000). O cidadão que se dispõe estar presente em uma consulta pública na criação de uma unidade de conservação, deve ter a sua disposição instrumentos que facilitem a interpretação de dados ou pessoas que facilitem o entendimento da questão, de outra forma não terá validade nenhuma a sua presença.

No § 3º do art. 22 da mesma Lei, a posição da consulta pública se intensifica nos seguintes dizeres: No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. Não é facultativo ao Poder Público informar ou não, pois claro é o artigo da lei: há obrigatoriedade em fornecer informações à população.

Além o artigo 22, no § 6º, determina: a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificações dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §2º deste artigo.

O § 6º do referido art. 22, da Lei 9.985/2000, dispensa a necessidade de edição de Lei para a alteração que vise somente à ampliação da unidade de

conservação. No entanto, o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, dispõe: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

“Por isso, é preciso que seja bem caracterizada a alteração. Conservando-se os limites originais, e só havendo ampliação dos limites da unidade de conservação, sem que haja sua desnaturação ou deterioração, é razoável entender-se que essa alteração possa ser feita por decreto e não por lei específica”.<sup>18</sup>

O Decreto n. 4.340/2002, que regulamenta alguns artigos da Lei 9.985/2000, em seu artigo 5º, estabelece: A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

A consulta pública é considerada fator importante para a manifestação do direito à participação do cidadão. Portanto, a apresentação de julgados é importante para o enriquecimento da pesquisa. Assim, o primeiro julgado questiona a criação e ampliação das unidades de conservação no que se refere à consulta pública.<sup>19</sup>

O segundo julgado se refere à competência do Ibama para realização de

---

<sup>18</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 14º ed. São Paulo. Ed. Malheiros. p. 785. 2006.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 1.11.2006.  
1- STF- Supremo Tribunal Federal – MS – 24184 UF/DF – DJU 27.2.2004. Relatora Ministra Ellen Gracie. “Quando da edição do Decreto de 27.02.2001, a Lei nº 9.985/00 não havia sido regulamentada. A sua regulamentação só foi implementada em 22 de agosto de 2002, com a edição do Decreto nº 4.340/02. O processo de criação e ampliação das unidades de conservação deve ser precedido da regulamentação da lei, de estudos técnicos e de consulta pública. O parecer emitido pelo Conselho Consultivo do Parque não pode substituir a consulta exigida na lei. O Conselho não

consulta com a participação da população residente.<sup>20</sup>

O terceiro julgado dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública de Imóveis Localizados na área do parque da Serra da Bodoquena: Exigência Legal de Estudos Técnicos e de Consulta Pública sobre a viabilidade do projeto.<sup>21</sup>

---

tem poderes para representar a população local. Concedida a segurança, ressalvada a possibilidade da edição de novo decreto”.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 1.11.2006  
STJ – MS 8796. Processo: 200201652650 – DF. Primeira Seção. DJU: 28.3.2005. p.177. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL SERRA DO ITAJAÍ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art.3º, IV, do Decreto n. 99.274/90), o IBAMA detém a competência para executar estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para criação de unidades de conservação, além de realizar consulta pública destinada a garantir ampla participação da população residente, em resguardo à norma contida no art. 5º do Decreto n. 4.340/2002, que regulamenta o art. 22 da Lei n. 9.985/2000. A essa autarquia, portanto, deve ser imputada a responsabilidade pelas eventuais irregularidades formais do procedimento, bem como pela falta da devida publicidade dos seus atos.2. No caso específico, foi equivocada a indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente como autoridade impetrada, já que a irregularidade tida por ofensiva diz respeito a atos que não pertencem à sua esfera legal de competência.3. Mandado de segurança extinto sem julgamento (CPC, art. 267, VI).

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 1.nov.2006.  
STF – Supremo Tribunal Federal. MS- 23800 – MS – DJU 7.2.2003, p.00022. Relator Ministro Maurício Corrêa. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BODOQUENA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA DO PARQUE. EXIGÊNCIA LEGAL DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE CONSULTA PÚBLICA SOBRE A VIABILIDADE DO PROJETO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI 9985, DE 18/07/2000: IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovada nos autos a realização de audiências públicas na Assembléia Legislativa do Estado com vistas a atender a exigência do § 2º do artigo 22 da Lei 9985/00. 2. Criação do Parque. Manifestação favorável de centenas de integrantes das comunidades interessadas, do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente - ABEMA. 3. Parecer técnico, do Ministério do Meio Ambiente, que concluiu pela viabilidade e conveniência da destinação ambiental da área, dada a necessidade de se proteger o ecossistema local, revestido de significativa mata atlântica. Zona de confluência entre o Pantanal, o Cerrado e o Chaco, onde se encontram espécies vegetais raras, ameaçadas de extinção. Segurança denegada.

## 1.6 – Unidades de conservação do grupo de Proteção Integral e Uso Sustentável, segundo o IBAMA.

### 1.6.1 Unidades de Conservação dos grupos de Proteção Integral e Uso Sustentável, distribuídas da seguinte forma pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA):<sup>22</sup>

Unidades de Conservação (UC) Federais no Brasil Classificação por tipo de uso  
Abrangência: continente (não inclui as ilhas oceânicas)  
Área expressa em hectares  
Cálculos efetuados através do software ARCVIEW, projeção sinusoidal  
Dados sujeitos a alterações em função do aprimoramento dos mapas digitais utilizados.

Tipo de uso	Esfera	área das UCs*	área continental do Brasil **	% do continente brasileiro
Proteção Integral	Federal	28.147.214,93	854.546.635,67	3,29
Uso sustentável	Federal	33.663.938,75	854.546.635,67	3,94
Proteção Integral	Estadual	0,00	0,00	0,00
Uso sustentável	Estadual	0,00	0,00	0,00
Proteção Integral	Municipal	0,00	0,00	0,00
Uso sustentável	Municipal	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>		<b>61.811.153,68</b>	<b>854.546.635,67</b>	<b>7,23</b>

Em relação à área continental do Brasil, como descrita nos dados do Ibama, as unidades de conservação estão muito aquém de representarem um significativo espaço protegido. Dessa forma, espera-se um aumento da criação das unidades de conservação nos próximos anos.

<sup>22</sup>IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. **Unidades de Conservação**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em 14 ago.2006

**1.6.2 Unidades de conservação de categorias de Proteção Integral e Uso Sustentável, distribuídas da seguinte forma pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA):<sup>23</sup>**

**Unidades de Conservação (UC) Federais no Brasil**

**Classificação por categoria de uso**

Abrangência: continente (não inclui as ilhas oceânicas)

Área expressa em hectares

Cálculos efetuados através do software ARCVIEW, projeção sinusoidal

Dados sujeitos a alterações em função do aprimoramento dos mapas digitais utilizados.

<b>Categoria</b>	<b>Tipo de uso</b>	<b>Área das UCs*</b>	<b>área continental do Brasil **</b>	<b>%</b>
ESTAÇÃO ECOLÓGICA	Proteção Integral	7.203.392,00	854.546.635,00	0,84
PARQUE NACIONAL	Proteção Integral	17.074.743,00	854.546.635,00	2,00
REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE	Proteção Integral	128.521,00	854.546.635,00	0,02
RESERVA BIOLÓGICA	Proteção Integral	3.740.557,00	854.546.635,00	0,44
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	Uso Sustentável	6.526.679,00	854.546.635,00	0,76
ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO	Uso Sustentável	32.574,00	854.546.635,00	0,00
FLORESTA NACIONAL	Uso Sustentável	19.190.166,00	854.546.635,00	2,25
RESERVA EXTRATIVISTA	Uso Sustentável	7.914.518,00	854.546.635,00	0,93
<b>Totais</b>		<b>61.811.150,00</b>		<b>7,23</b>

O percentual total das categorias tanto de proteção integral como de uso sustentável também não chega a ser animador frente à destruição da diversidade

<sup>23</sup> IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Unidades de Conservação**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov>>. Acesso em 7 jul.2006

biológica nas últimas décadas.

“Para as espécies animais e vegetais da Terra, os últimos 25 anos viram uma mortandade sem precedentes nos últimos milênios: nada menos que 40% da população de 3.000 espécies desses seres vivos sumiu, principalmente graças à ação humana”.<sup>24</sup>

Ainda segundo o relatório da ONU, o mundo está perdendo 6 milhões de floresta primária (virgem) a cada ano desde 2000, sendo que a América Latina responde por mais de 2/3 dessa queda. E até 52% das espécies de aves estão ameaçadas de extinção.

**1.6.3 Segundo o Instituto Florestal<sup>25</sup>, as categorias de unidade de conservação são distribuídas da seguinte forma, no Estado de São Paulo:**

<b>UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ADMINISTRAS PELO INSTITUTO FLORESTAL</b>	<b>ÁREA (ha)</b>
1. E.Ec. Angatuba	1.394,15
2. E.Ec. Assis	1.312,38
3. E.Ec. Bananal	884,00
4. E.Ec. Bauru	287,98
5. E.Ec. Bauru	287,98
6. E.Ec. Caetetus	2.178,84
7. E.Ec. Chauás	2.699,60
8. E.Ec. Ibicatu	76,40
9. E.Ec. Itaberá	180,00

<sup>24</sup> LOPES, Reinaldo José. Conferência inicia com indefinições no Paraná.. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 21 de março de 2006. Folha Ciência p. A15

<sup>25</sup> Instituto Florestal - Cristina de Marco Santiago- 26/09/2006. horário: 14:48. enviado pelo endereço eletrônico.

10. E.Ec. Itapeti	89,47
11. E.Ec. Itapeva	106,77
12. E.Ec. Itirapina	2.300,00
13. E.Ec. Jataí	4.532,18
14. E.Ec. Juréia-Itatins	79.270,00
15. E.Ec. Mogi-Guaçu	980,71
16. E.Ec. Paranapanema	635,20
17. E.Ec. Paulo de Faria	435,73
18. E.Ec. Ribeirão Preto	154,16
19. E.Ec. Santa Bárbara	2.712,00
20. E.Ec. Santa Maria	113,05
21. E.Ec. São Carlos	75,26
22. E.Ec. Valinhos	16,94
23. E.Ec. Xitué	3.095,17
24. E.Ex. Araraquara	143,36
25. E.Ex. Assis	3.167,62
26. E.Ex. Bauru	43,09
27. E.Ex. Bauru	43,09
28. E.Ex. Bento Quirino	416,36
29. E.Ex. Buri	1.080,68
30. E.Ex. Casa Branca	494,18
31. E.Ex. Itapetininga	6.706,78
32. E.Ex. Itapeva	1.827,61
33. E.Ex. Itararé	2.379,05
34. E.Ex. Itirapina	3.212,81
35. E.Ex. Jaú	258,65
36. E.Ex. Jaú	258,65
37. E.Ex. Luiz Antonio	6.267,73
38. E.Ex. Marília	554,35
39. E.Ex. Mogi-Guaçu	2.706,28
40. E.Ex. Mogi-Mirim	145,65
41. E.Ex. Paraguaçu Paulista	442,09
42. E.Ex. Pederneiras	2.143,67
43. E.Ex. Pederneiras	2.143,67
44. E.Ex. Santa Rita do Passa Quatro	96,26
45. E.Ex. São José do Rio Preto	89,30
46. E.Ex. São Simão	2.637,33
47. E.Ex. Tupi	198,48
48. F.E. Angatuba	1.196,21
49. F.E. Avaré	741,83
50. F.E. Batatais	1.353,27
51. F.E. Bebedouro	99,41
52. F.E. Botucatu	33,80
53. F.E. Cajuru	1.909,56

54.F.E. Manduri	1.485,14
55.F.E. Paranapanema	1.547,84
56.F.E. Piraju	680,00
57.F.E. Santa Bárbara do Rio Pardo	3.979,88
58.H.F. Andrade e Silva *	720,39
59.H.F. Cesário *	37,24
60.H.F. Navarro de Andrade *	2.230,53
61.H.F. Oliveira Coutinho *	12,41
62.H.F. Palmital *	72,60
63.H.F. Santa Ernestina *	69,70
64.H.F. Sussuí *	9,68
65.P.E. Alberto Löfgren	174,00
66.P.E. ARA	64,30
67.P.E. Campina do Encantado	2.359,50
68.P.E. Campos do Jordão	8.385,89
69.P.E. Cantareira	7.900,00
70.P.E. Carlos Botelho	37.644,36
71.P.E. Furnas do Bom Jesus	2.069,06
72.P.E. Ilha Anchieta	828,08
73.P.E. Ilha do Cardoso	22.500,00
74.P.E. Ilhabela	27.025,00
75.P.E. Jacupiranga	150.000,00
76.P.E. Jaraguá	492,68
77.P.E. Juquery	1.927,70
78.P.E. Jurupará	26.250,47
79.P.E. Mananciais de Campos do Jordão	502,96
80.P.E. Marinho Laje de Santos	5.000,00
81.P.E. Morro do Diabo	33.845,33
82.P.E. Porto Ferreira	611,55
83.P.E. Serra do Mar	315.390,69
84.P.E. Turístico do Alto Ribeira - PETAR	35.884,28
85.P.E. Vassununga	1.732,14
86.P.E. Xixová-Japuí	901,00
87.P.E. Aguapeí **	9.043,97
88.P.Ec. da Várzea do Embu-Guaçu	128,03
89.P.Ec. do Guarapiranga	330,00
90.R.E. Águas da Prata	48,40
91.V.F. Pindamonhangaba	10,00
92.V.F. Taubaté	9,72

E. Ex. - Estação Experimental  
F.E. - Floresta Estadual  
V.F. - Viveiro Florestal  
**P.Ec. - Parque Ecológico**

E.Ec - Estação Ecológica  
P.E. - Parque Estadual  
R.E. - Reserva Estadual  
**H.F. - Horto**

Observa-se que o Instituto Florestal do Estado de São Paulo tem sob sua guarda áreas que não estão inseridas como unidades de proteção integral e uso sustentável. Mas podem integrar o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei 9.985/2000, art.6, parágrafo único), excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Não existe uma área mínima para a implantação de uma unidade de conservação. Os valores das áreas podem ser de apenas 16,94 hectares, como na Estação Ecológica Valinhos, até uma área de 315.390,69 hectares, como na categoria de unidade Parque Estadual Serra do Mar.

No entanto, a questão do tamanho da área na criação da unidade de conservação é fator preponderante na busca de contribuir para a manutenção da diversidade biológica.

A própria Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em seu art. 5, dispõe: o SNUC será regido por diretrizes que: inciso I- assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e economicamente viáveis das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente; e no inciso XIII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias. A Lei preocupou-se em dizer que amostras significativas e grandes áreas

devem ser levadas em consideração.

Estudo prévio de comportamento animal se faz necessário na criação de uma unidade de conservação, para ter conhecimento se a área desapropriada (para a criação de unidade de proteção integral ou de uso sustentável) ou a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural terá seu efeito garantido, que é a preservação e conservação da natureza.

## **1.7 Categorias de Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.**

### **1.7.1 Estação Ecológica:**

A Lei 6.902, de 27 de abril de 1981,<sup>26</sup> dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e conceitua Estações Ecológicas como sendo áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista (art.1º). Ressalta a referida Lei que 90% (noventa por cento) ou mais de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota ( art. 1º,§1º).

No restante da área que tenha um plano de zoneamento aprovado poderá ser

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 18 set. 2006.

autorizada à realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural (art. 1º, §2º).

No que se refere à pesquisa científica, a citada Lei dispõe: as pesquisas científicas e outras atividades na Estação Ecológica levarão em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes (§ 3º).

O artigo 7º da Lei 6.902/1981 dispõe que as Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

Segundo a Lei 9.985/00, o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza; na Estação Ecológica encontramos implicitamente este objetivo, elencado em seu art. 9º, § 2º, com ênfase no dispositivo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que proíbe a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo ou regulamento específico. Segue o mesmo raciocínio para a pesquisa científica: art. 9º, § 3º, “A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas”.

Diferente do que dispunha a Lei 6.902/1981, sobre a criação de Estações Ecológicas no que se refere à redução de área, a Lei 9.985/2000 em seu artigo 22,

§7º, dispõe: A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Mesmo dificultando a redução da Estação Ecológica através de lei específica, torna-se mais branda essa nova norma se confrontada com a lei 6.902/1981, que dispõe: “as Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas” ( art. 7º).

Segundo análise dos dados no site do Instituto Florestal do Estado de São Paulo<sup>27</sup>, as Estações Ecológicas estaduais não seguem um valor determinado em relação à área mínima para a implantação de uma unidade de conservação. Uma lamentável lacuna, pois áreas consideradas pequenas não possuem a garantia de proteção à diversidade biológica, como, por exemplo, demarcação de território pelos animais, reprodução, espaços suficientes para o desenvolvimento de espécies vegetais. Das Estações Ecológicas, podemos encontrar área de 16,94 (hectares) em Valinhos/SP até 216.100.00 (hectares) em Juréia-Itatins/SP.

### **1.7.2 Reserva Biológica:**

O objetivo básico da Reserva Biológica é a preservação integral da biota (art. 10 da Lei 9.985/2000).

Verifica-se uma atenção maior na categoria Reserva Biológica na questão de

---

<sup>27</sup> SÃO PAULO (Estado). Instituto Florestal. IF. Disponível em <<http://www.iflorest.br>>. Acesso em 28 agos.2006.

visitação pública e pesquisa científica, estabelecendo Lei 9.985/00 em seu art. 10, § 2º e § 3º as seguintes considerações: § 2º “É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o regulamento específico”; § 3º “A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade”.

A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas (art. 1º, lei 9.985/2000).

Pelos requisitos expostos em relação a essa unidade de conservação, verifica-se uma proteção ampliada se comparada às mesmas unidades de proteção integral do sistema nacional de unidades de conservação, que impõe a proibição da visitação pública, levando em consideração o objetivo da unidade, onde se observa a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais. Uma exceção a essa limitação de uso faz-se na medida em que seja preciso recuperar seus ecossistemas alterados e as ações necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. E isso tudo somente é possível através de um plano de manejo bem elaborado e uma fiscalização competente em toda a unidade de conservação.

### **1.7.3 Parque Nacional**

Verifica-se uma aproximação maior em unidade de conservação – parque nacional – com o público. Parte desse contato se deve às agências de viagens, que

disponibilizam a seus clientes esse tipo de roteiro alternativo, chamado de turismo ecológico (Lei 9.985/2000, art. 11).

O objetivo básico desta unidade é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (art. 11).

Em 10 de janeiro de 1939, foi criado o parque Nacional de Iguaçu. Este foi o segundo parque nacional brasileiro a ser criado e atualmente sua área total é de 185.262,2 hectares. Em 1986 recebeu o título, concedido pela Unesco, de Patrimônio Natural da humanidade. Entre os parques nacionais, o parque nacional de Iguaçu está entre aqueles com melhor infra-estrutura para visitação pública. O primeiro Parque Nacional brasileiro localiza-se no Estado do Rio de Janeiro, criado em 1937 (decreto 1.713 de 14 de junho de 1937) pelo então presidente Getúlio Vargas, Itatiaia protege nascentes, o Pico das Agulhas Negras e a formação rochosa conhecida como prateleiras, é também uma importante reserva da mata atlântica e refúgio da fauna e flora.

Em relação à visitação pública, ela está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento. (Lei 9.985/2000, art. 11, § 2º).

A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (art. 11, § 3º).

Sendo as unidades dessa categoria criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal (art. 11, § 4º), seguindo os mesmos objetivos básicos da criação do Parque Nacional. Uma oportunidade para os municípios criarem suas unidades de conservação, utilizando-as como área de conservação e ao mesmo tempo garantindo empregos diretos e indiretos à população local. O importante é ressaltar que a mão de obra local deva ser a primeira a ser contemplada com propostas de empregos, conforme estabelecido pelo Plano de Manejo.

#### **1.7.4 Monumento Natural**

O objetivo básico da unidade de conservação Monumento Natural é preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica (art. 12). Incorporado a esse objetivo, há o objetivo básico de qualquer unidade de proteção integral, que é preservar a natureza.

A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e também àquelas previstas em regulamento (art. 12, § 3º).

Não se faz menção à pesquisa científica nesta categoria de unidade de conservação. Mas, como sítios naturais raros e de beleza cênica são objetos de estudo de pesquisadores, parece ser viável a realização de pesquisa científica, sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo nessa categoria

de unidade de conservação.

Podendo ser a unidade de conservação — Monumento Natural — área de domínio privado, haverá compatibilidade entre os objetivos dessa unidade com a utilização da terra pelo proprietário. Não sendo alcançado esse objetivo, a unidade deve ser desapropriada, de acordo com o que dispuser a lei.

#### **1.7.5 Refúgio da Vida Silvestre**

O Refúgio da Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória ( Lei 9.985/2000, art.13, *caput*).

A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento (art. 13, § 3º). A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (Lei 9.985/2000, art. 13 § 4º).

Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada com o que dispõe a lei (art. 13, § 2º).

As unidades de conservação de Proteção Integral aceitam a visitação pública

e a pesquisa científica segundo regulamentos de seus respectivos órgãos de administração, com exceção da categoria de unidade de conservação – Monumento Natural. Não está explícita na lei a realização de pesquisa científica, mas esta pode ser realizada caso esteja descrito em seu plano de manejo da unidade.

A possibilidade de realizar pesquisa científica em unidade de conservação — Monumento natural — nos parece ser a solução alternativa mais aceitável, por se tratar de um ambiente que ainda deva ser conhecido tanto pelas pessoas que procuram a natureza como forma de recreação quanto por pesquisadores que buscam soluções para problemas enfrentados pela sociedade no que se refere a diversas patologias e desenvolvimento de medicamentos. Portanto, unidades de conservação são locais onde as pessoas podem estar em contato com a natureza e dessa forma começar a compreender o quão vulnerável está o nosso meio ambiente, e se conscientizarem para preservá-lo.

**1.8 Categorias de Grupo de Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva da Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.**

#### **1.8.1 Área de Proteção Ambiental (APA)**

Os objetivos básicos da Área de Proteção Ambiental são proteger a

diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais ( Lei 9.985/2000, art. 15).

Nesta categoria observamos tanto a APA (Área de Proteção Integral) sendo constituída por terras públicas bem como por terras privadas( art. 15, §1º). Dessa forma, teremos uma distinção no que se refere à visitação e pesquisa dentro dessa categoria de unidade de conservação. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) assim diferencia: Art. 15, § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade e §4º, nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

A Área de Proteção Ambiental deverá dispor de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, de acordo com o regulamento da Lei (art. 15, § 5º).

### **1.8.2 Área de Relevante Interesse Ecológico:**

Os objetivos básicos dessa unidade de conservação de uso sustentável são manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas para a conservação da natureza (Lei 9.985/2000, art. 16).

Não se faz menção à visitação pública e/ou pesquisa científica nessa categoria de unidade de conservação pela Lei 9.985/2000. Assim sendo, parece

razoável utilizar-se dos requisitos elencados na área de proteção ambiental (APA) referentes à visitação pública e pesquisa científica, onde as características da área de relevante interesse ecológico assemelham-se em muito à área de proteção ambiental.

A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional (art. 16).

### **1.8.3 Floresta Nacional**

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivos básicos o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica ( art. 17 da Lei 9.985/2000).

Em seu art. 17, § 3º e § 4º do SNUC, a Lei permite a visitação pública e a pesquisa científica dentro dessa unidade. Art. 17, §3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração. No art. 17, § 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

É admitida a permanência de populações tradicionais, nesta categoria de unidade de conservação, que habitam a área quando da sua criação (art. 17, § 2º).

Seguindo as deliberações das outras unidades de conservação, a Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (art. 17, 1º). Aqui temos uma luta a ser travada, pois um exemplo é o Horto Florestal de Rio Claro, que recentemente se transformou em categoria de unidade – Floresta Nacional – e tem enfrentando situações difíceis para a retirada de pessoas que fazem uso da área para fins de semana como se a área ainda não tivesse sido regulamentada pela Lei do SNUC.

As Florestas Nacionais podem ser de grande relevância até para a proteção de unidades de conservação de proteção integral, já que das florestas nacionais podem ser retirados produtos florestais através do manejo florestal sustentado, e estando essas próximas a outras unidades de conservação serem utilizadas como proteção, impedindo ou amenizando danos a unidades de proteção integral, além de servir como área de transição entre unidades de conservação para a passagem de espécies animais.

#### **1.8.4 Reserva Extrativista**

A reserva extrativista tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (art. 18 da Lei 9.985/2000). Talvez estejamos o mais próximo do que se espera de uma unidade de conservação de uso sustentável, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus

recursos.

A Lei não faz uso da expressão “populações tradicionais” nessa categoria de unidade de conservação, mas utiliza a expressão “populações extrativistas tradicionais”, populações cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. É a primeira vez que se observa o direito de criar animais não autóctones em uma unidade de conservação. Isso pode ser analisado devido às características da própria unidade – Reserva Extrativista – cujos objetivos maiores presentes na lei são proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Tanto a visitação pública como a pesquisa científica são permitidas nesta categoria. (art. 18, §§ 3º e 4º). A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área (art. 18, §3º). A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade( art. 18, § 4º).

Observa-se a presença de um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área ( art.18, § 2º do SNUC).

### **1.8.5 Reserva da Fauna:**

A Reserva da Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos( art. 19, Lei 9.985/2000). Interessante o texto fazer referência apenas a espécies animais e não vegetais. Mas segue o raciocínio, onde se protege a fauna também se protege a flora. Ambos caminham juntos no processo ecológico.

A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela sua administração. A expressão “pesquisa científica” não está expressamente descrita na norma. Mas, no “caput” do art.19 da reserva da fauna, faz-se menção a estudos técnico-científicos. Podemos assim entender que a pesquisa possa ser realizada seguindo o que estabelece o plano de manejo da unidade.

A Reserva da Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (art. 19, § 1º) .

No art. 19, §3º, da lei 9.985/2000, dispõe: a Lei que é proibido o exercício da caça amadorística ou profissional. Esse artigo deveria estar descrito em todas as unidades de conservação, tanto nas de proteção integral como nas de uso sustentável, para não sobrar dúvidas de que esse tipo de comportamento dentro de unidades de conservação caracteriza uma ilegalidade.

### **1.8.6 Reserva do Desenvolvimento Sustentável:**

A Reserva do Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (art. 20 do SNUC). Observamos, nesse artigo 20, que a presença da população tradicional dentro dessa categoria de unidade tem a função específica de proteger a natureza. Sendo assim, aceita-se a presença humana nessas unidades, cuja função é a proteção do ambiente.

O Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), em seu art. 20, §1º dispõe: a reserva do desenvolvimento sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

A visitação pública é permitida e incentivada, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área ( art. 20, § 5º, I). A pesquisa científica é permitida e incentivada, se voltada à conservação da

natureza (art. 20, § 5º, II).

### **1.8.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural:**

Distingue-se das demais categorias de unidade de conservação de uso sustentável, por ser uma área privada, gravada com perpetuidade (Lei 9.985/2000, art. 20).<sup>28</sup>

Permite a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (art. 21, § 2º, I, II). Para o proprietário de área rural que se enquadre na proposta de preservação ambiental, a Reserva Particular Patrimônio Natural é uma opção que pode trazer benefícios para a conservação da natureza e garantindo o direito de propriedade e a função social da propriedade ( CF/88, art.5º, XXII e XXIII).

O art. 25 da Lei 9.985/2006 traz um importante questionamento no que se refere à zona de amortecimento – As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

A ausência de zona de amortecimento em unidades de conservação de Uso Sustentável é lastimável, visto que a sua função é minimizar impactos negativos, como previsto no art. 2º, XVIII da lei 9.985/2006 “zona de amortecimento: o entorno

---

<sup>28</sup> Dicionário Eletrônico Aurélio: 1.Qualidade do que é perpétuo. 2. Duração perpétua. 3.Duração muitíssimo longa; eternidade.

de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”. Assim, existindo uma unidade de conservação do grupo Uso Sustentável, categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural, que pela lei não esteja sujeita à presença de zona de amortecimento, próxima a uma empresa de exploração de minerais, a própria proteção do ambiente fica vulnerável dependendo da extensão da área da unidade.

O número de categorias de unidades de conservação tanto no grupo de proteção integral e uso sustentável é excessivo. Ao analisar essas categorias de unidades de conservação algumas sobrepõem-se as outras, e não encontramos na Lei justificativa para tal procedimento.

## Capítulo II Meio Ambiente e Unidade de Conservação

### 2. Meio Ambiente e Unidade de Conservação

#### 2.1 Dos conceitos de Meio Ambiente

Segundo o dicionário Aurélio<sup>29</sup>, meio ambiente significa: “o conjunto de condições naturais e influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos”.

No dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais<sup>30</sup>, meio ambiente é a “Soma total das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe. O meio ambiente não é um termo exclusivo; os organismos podem ser parte do ambiente de outro organismo”.

Como definição legal, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, conceitua em seu art. 3º, I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Ainda segundo a mesma lei, art. 2, I da lei 6.938/81 - ...considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso

---

<sup>29</sup> Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. **Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa Folha/Aurélio**. Folha de São Paulo. Ed. Nova Fronteira. 1995.

<sup>30</sup> Dicionário Ecologia e Ciências Ambientais. São Paulo. ed. Unesp/Melhoramentos. 2001.

coletivo.

“Bem se vê que nosso legislador adotou um conceito amplo e relacional de meio ambiente, o que, em conseqüência, dá ao direito ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso que aquele de outros países.”<sup>31</sup>

A Constituição Federal de 1988 tem no capítulo VI – Do meio ambiente – no qual, de forma clara, relaciona o meio ambiente (homem/natureza) na questão da preservação ambiental. No “caput” do art. 225, temos o seguinte conteúdo:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O *caput* do art. 225 da Constituição Federal coloca alguns pontos essenciais para análise como: 1 — “Todos têm direito ao meio ambiente.” Segundo esse princípio, não há exceção no art. 225, já que todas as fases da vida do ser humano devem estar garantidas pelo direito ao meio ambiente. 2 — “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Considerando o conceito de meio ambiente dado pela lei 6.938/81, faz-se necessário manter fatores físicos, químicos e biológicos em níveis de segurança para o equilíbrio do ambiente, e essa colocação da lei pode ser garantida pela coletividade, que terá o dever de defendê-lo e preservá-lo. 3 — “bem de uso comum do povo”. “Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse

---

<sup>31</sup> Milaré, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo. 4º ed. 2005. p. 104.

público”.<sup>32</sup> 4 — “A preservação do meio ambiente é garantida pelo Poder Público”. No entanto, toda a coletividade deverá garantir esse equilíbrio ambiental, seja de forma individualizada ou conjunta. 5 — “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Percebe-se que o esgotamento dos recursos naturais é fator de preocupação para as presentes gerações, daí a necessidade urgente de se estabelecer o uso sustentável desses recursos para garantir qualidade de vida para os habitantes do planeta hoje e amanhã. Verifica-se que a Constituição Federal, adotou um conceito bastante amplo de meio ambiente,

“O meio ambiente, conforme é hoje entendido, ou seja, as relações entre a biosfera e seu meio circundante, em particular nos aspectos de solidariedade entre os elementos que o compõem, somente no século XX, passou a integrar o mundo jurídico como um valor autônomo.<sup>33</sup>”

Para José Afonso da Silva<sup>34</sup>, “o meio ambiente é assim, a integração do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

“O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano

---

<sup>32</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 91.

<sup>33</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. 2º ed. São Paulo. Ed. Jurídica Atlas. 2003. p.39.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4º ed. São Paulo. Ed. Malheiros. 2003. p. 20

em relação ao seu meio ambiente.”<sup>35</sup>

“Considera-se meio ambiente o conjunto tanto de circunstâncias e relações recíprocas reguladas pelas leis naturais de ordem física, química e biológica como de fatores sócio-econômico-culturais disciplinados pelas leis humanas integrantes do Direito Positivo, que, de forma vinculada e interdependente, assegura condições favoráveis de existência, desde a concepção, germinação ou qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento, a preservação e à continuidade da vida, em seus diversos ciclos normais evolutivos, da pessoa humana e dos demais seres vivos (animais, vegetais e microorganismos em geral)”<sup>36</sup>.

“Observa-se que o conceito legal de meio ambiente está mais voltado para os aspectos biológicos, físicos e químicos. O conceito estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil é mais feliz, pois conjuga conceitos técnicos com conceitos sociais.”<sup>37</sup>

“Paulo de Bessa Antunes,<sup>38</sup> entende: “que o DA ( Direito Ambiental) pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda”. Esse mesmo autor registra que, em nosso país, ocorre um fenômeno curioso: a legislação vem se utilizando da expressão meio ambiente, ao passo

---

<sup>35</sup> MUKAI, Toshio. **Aspectos jurídicos da proteção ambiental no Brasil**, in *Revista de Direito Público, São Paulo*, v. 17, n° 73, ps. 288-95, jan/mar. 1985.

<sup>36</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. São Paulo. Ed. Millenium. 2005. p. 82

<sup>37</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. ed. Malheiros. 2006. p.68.

<sup>38</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo. ed. *Lumen Juris*. 2006. p. 9.

que os autores vêm denominando a disciplina como Direito Ambiental. A conclusão é que Direito do Meio Ambiente ou Direito Ambiental são expressões sinônimas.”

## **2.2 Estados Brasileiros cujas Constituições fazem referência à expressão “meio ambiente”**

A partir da Constituição Federal Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, os Estados brasileiros, de forma compatível introduziram em suas próprias constituições artigo referente ao meio ambiente. Estado do Acre - **Art. 206**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; Estado do Amapá - **Art. 310**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção do ecossistema e uso racional dos recursos ambientais. Estado do Amazonas - **Art. 229**. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Estado da Bahia - **Art. 213** - O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da

coletividade. Estado do Ceará – **Art. 259**. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los. Estado Do Espírito Santo – **Art. 186**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras. Estado do Maranhão – **Art. 239** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras. Estado de Minas Gerais – **Art. 214** - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras. Estado do Pará – **Art. 252**. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado. Estado do Paraná – **Art. 207**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. Estado de Pernambuco – **Art. 204** - O desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes Princípios: I - preservação e restauração dos processos

ecológicos essenciais; II - conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; III - proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas a Saúde, a Segurança e ao bem-estar da comunidade; IV - proibição de danos a fauna, a flora, as águas, ao solo e a atmosfera. Estado do Rio de Janeiro – **Art. 258** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras. Estado do Rio Grande do Sul – **Art. 250** - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida. § 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Estado.

§ 2º - O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano. Estado de Rondônia – **Art. 218** - A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

**Parágrafo único** - Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida. **Estado de São Paulo – Art. 191** – O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia como o desenvolvimento social e econômico.

**Estado de Sergipe – Art. 232.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os Estados brasileiros citados consagraram a expressão meio ambiente em suas constituições. Isso demonstra o grau de comprometimento dos Estados em proteger tão importante patrimônio. Resta-nos ver a aplicação da lei nas unidades da federação para efetuar a proteção do meio ambiente e garantir a sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

### **2.3 Conceito de Unidade de Conservação**

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso III - dispõe:

“definir, em todas as unidades de Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A proteção da diversidade biológica é garantida no texto constitucional em muitos momentos no decorrer do art. 225 da Constituição Federal. No inciso III, porém ocorre a preocupação do legislador constitucional em definir, nas unidades da Federação, espaços territoriais que devam ser especialmente protegidos para garantir essa proteção.

Assim, ao definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, está contemplando a criação de áreas especialmente protegidas, que em análise é a criação das próprias unidades de conservação.

O que a norma constitucional quer é que sejam delimitadas, em cada Estado e Distrito, Áreas de Relevância Ecológica.<sup>39</sup>

No entendimento de Antônio Herman Benjamin<sup>40</sup>, em nenhum momento o texto constitucional alude à expressão unidades de conservação, usando, isso sim, de forma correta, o termo espaços territoriais especialmente protegidos.

A Lei 9.985/2000 compreende por Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A Convenção da Diversidade Biológica em seu artigo 2º, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16.03.1998, na definição dos termos conceitua área protegida: uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação. Assim, unidades de conservação são consideradas segundo o decreto, área protegida.<sup>41</sup>

“As unidades de conservação, mais do que manter restrita a atividade humana sobre determinadas frações do ambiente, criam uma estrutura destinada a preencher o conteúdo do preceito “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Essa estrutura pode ser vista nas alternativas de comportamento humano no interior de cada modelo de Unidade de Conservação que são prescritas pela lei, no

---

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4º ed. São Paulo. ed. Malheiros. 2003 p. 228

<sup>40</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Introdução à lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. In. Antônio Herman Benjamin. (org.). *Direito Ambiental das Áreas Protegidas*. São Paulo, ed. Forense Universitária. 2001. p. 288.

<sup>41</sup> Convenção da Diversidade Biológica. Art. 2º. Promulgada pelo Decreto 2.519 de 16/3/1998.

papel atribuído às Unidades de Conservação de definir zoneamentos de ocupação do espaço natural pelo ser humano e na atribuição às Unidades de Conservação da função de reservatórios de riquezas biológicas e bancos genéticos.”<sup>42</sup>

As unidades de conservação mais especificamente as de proteção integral será a garantia para a manutenção da diversidade biológica no planeta Terra.

Áreas protegidas são áreas que, devido às características especiais que apresentam, devem permanecer preservadas. O grau de preservação é variável, considerando-se o tipo de proteção legal específico de cada uma das áreas consideradas individualmente e a classificação jurídica que tenha sido estabelecida para cada uma delas. A proteção pode variar desde a intocabilidade até o uso diário e relativamente intenso. As áreas protegidas são denominadas tecnicamente como unidades de conservação.<sup>43</sup>

Consideram-se áreas protegidas ou unidades de conservação os espaços territoriais e seus componentes, geográfica e juridicamente criados, definidos e administrados pelo Poder Público competente, com objetivos específicos de defesa, preservação e melhoria dos valores naturais e culturais indispensáveis à manutenção dos ecossistemas ou sistemas de sustentação da vida, ali integrantes, no interesse das presentes e futuras gerações. Em algumas destas áreas protegidas, admite-se a previsão de utilização racionalmente limitada de alguns bens ali integrantes, proibindo qualquer uso que comprometa a integridade dos valores protegidos. Dependendo da natureza dos múltiplos bens salvaguardados integrantes dos diversos ecossistemas, as respectivas áreas protegidas são classificadas em várias categorias, com objetivos protecionais correlatos e recomendações ajustáveis nos âmbitos internacionais e nacionais.<sup>44</sup>

A Lei n. 9.985/2000, ao regulamentar o art. 225, § 1º, I,II,III e VII, da Constituição Federal, estabeleceu conceito legal ao disciplinar as unidades de conservação como sendo os *espaços territoriais e seus recursos ambientais* a atmosfera, as águas interiores bem como superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, incluindo as

---

<sup>42</sup> DERANI, Cristiane. **A Estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000**. in. Antônio Herman Benjamin (org.). **Direito Ambiental das áreas protegidas**. São Paulo, ed. Forense Universitária. 2001. p.238.

<sup>43</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo. ed. *Lumen Juris*. 2006.p. 557.

<sup>44</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. São Paulo. Ed. Millenium. 2005. p. 51

águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.<sup>45</sup>

Portanto, o texto constitucional em seu art. 225, § 1º estabelece: incumbe ao Poder Público. Inciso III: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, inclui nesses espaços as unidades de conservação referidas na Lei 9.985/2000.

## **2.4 Unidades de Conservação e Populações Tradicionais**

Inicialmente o projeto de elaboração da Lei do SNUC, no artigo 2º, inciso XV definiu população tradicional: “grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável”.

As razões do veto (mensagem de veto nº 967, de 18 de julho de 2000)<sup>46</sup> estão posicionadas na seguinte forma: “De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser

---

<sup>45</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo. ed. Max Limonad. 2002. p 98.

<sup>46</sup> BRASIL. Mensagem de Veto n.967, de 18 de julho de 2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13.out..2006

definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, aja vista, para não trazer consigo necessariamente, a noção de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda impossibilitando a proteção especial a que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais”.<sup>47</sup>

Chamamos de sistema ecológico ou ecossistema qualquer unidade (biosistema) que abranja todos os organismos que funcionam em conjunto (a comunidade biótica) numa dada área, interagindo com o ambiente físico de tal forma que um fluxo de energia produza estruturas bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais entre as partes vivas e não-vivas.<sup>48</sup>

Ou seja, se seguirmos o conceito de ecossistema, por ser tão abrangente, todas as populações podem fazer parte das populações tradicionais e integrar o sistema nacional de unidades de conservação.

Assim, embora a Lei 9.985/2000, em seu art. 2º, defina uma série de termos para possibilitar uma melhor compreensão da lei, tal lei não conceituou a expressão “populações tradicionais”.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Mensagem de Veto n.967, de 18 de julho de 2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13.out..2006

<sup>48</sup> ODUM, Eugene. P. **Ecologia**. Rio de Janeiro. Ed. Guanabara. 1988.p. 9

No artigo 4º, dos objetivos do SNUC e no inciso XIII, temos a seguinte referência de populações tradicionais: proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

No art. 5º, - das diretrizes da unidade de conservação -, inciso X: garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos.

O Dicionário de Ecologia<sup>49</sup> conceitua população como sendo organismos da mesma espécie que habitam uma área específica. No caso da lei mencionada, temos que considerar uma população de seres humanos (*Homo sapiens*), cujos conhecimentos e cultura serão valorizados. No entanto, falta-nos o significado de populações tradicionais.

A Lei não definiu o que são “populações tradicionais”. Pode-se extrair do art. 17, § 2º, e do art. 20 orientações para a definição<sup>50</sup>.

Portanto, um início de definição pode ser apresentado nos art. 17, § 2º e art. 20 da Lei 9.985/2000, nas seguintes palavras: Artigo 17, § 2º, - nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Percebemos pela elaboração do art. 17, § 2º que, para ser considerada

---

<sup>49</sup> Dicionário Ecologia e Ciências Ambientais. São Paulo. ed. Unesp/Melhoramentos. 2001.

<sup>50</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**.ed. Malheiros. 2006. p. 806.

população tradicional, é necessário estar nessa área quando da criação da unidade, e não posterior à sua criação.

No art. 20, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e manutenção da diversidade biológica.

O art. 20, da mesma lei, vai um pouco além, não definindo a expressão, mas nos estimula a desenvolver o raciocínio. Assim, populações tradicionais necessariamente precisam receber um conhecimento através de gerações e estas, por sua vez, têm de estar adaptadas às condições ecológicas locais.

Então, não poderá ser qualquer grupo de pessoas que em um determinado momento possa começar a fazer parte de uma unidade de conservação.

As populações tradicionais residentes nas unidades de conservação Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável não desfrutam do direito de usar dos recursos naturais, quando estes se encontram ameaçados de extinção, e nem utilizam-se de práticas que danifiquem seu *habitats* (art. 23, § 2º, I). Ficam proibidas também de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas (art. 23, § 2º, II).

O art. 225 da Constituição Federal define: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O § 1º do mesmo dispositivo prevê: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Não se cria uma regra onde o contato do ser humano seja retirado do convívio com a natureza, mas se restringe a ação humana onde esta possa comprometer a integridade dos atributos protegidos. Portanto, a população tradicional terá seu direito garantido, em unidades de conservação de uso sustentável, descrito no SNUC nos art.15, § 2º; art. 18, § 1º e 2º art.20, § 3º.

Na realidade não poderia existir um sistema de unidades de conservação que exclua a princípio comunidades que representam à riqueza da diversidade humana e cultural das reservas naturais do Brasil, que desenvolveram durante gerações práticas que se apresentam harmônicas com o ambiente, e muito têm que contribuir como o processo de desenvolvimento de conceito de sustentabilidade.<sup>51</sup>

“Para Paulo de Bessa Antunes<sup>52</sup>, posteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.985/2000, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação — SNUC, ficou bastante claro, pela instituição das chamadas unidades de uso sustentável, que têm como finalidade legal a compatibilização entre a conservação da natureza e o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais, o reconhecimento explícito das populações que vivem em unidades de conservação e que, em função disto, pratiquem um modo de vida compatível com a conservação da natureza”.

Logo em seguida, o mesmo autor define populações tradicionais como sendo

---

<sup>51</sup> ROCHA, Ibrain. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. **População Tradicional Quilombola e Unidades de Conservação**.ed. Revista dos Tribunais. 2006. n. 41. janeiro/março.p. 137.

<sup>52</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo. ed. *Lumen Juris*. 2006. p. 454

aquelas que, em princípio, encontram seus *habitats* em florestas nacionais, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, ou seja, os grupos que são conhecidos como povos da floresta, caiçaras ou outros que, reconhecidamente, tenham uma forma de vida peculiar e característica, distinguindo-os da comunidade nacional.

## **2.5 Populações Tradicionais em Unidades de Proteção Integral**

Haja vista que o objetivo básico do Sistema Nacional de Unidades de Conservação de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, não se admite a presença de populações tradicionais em sua área. De tal forma que descaracterizaria o fim previsto para essa categoria de unidade de conservação.

As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes (SNUC, art. 42).<sup>53</sup> Por via indireta, como já analisado, podemos identificar as chamadas populações tradicionais. Mas, e aqui fica uma ressalva, se tivéssemos uma definição expressa no texto da lei a respeito do significado de populações tradicionais, não teríamos problemas em identificá-las, facilitando o trabalho para realocá-las como descreve a lei.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Coletânea de Legislação de Direito Ambiental: Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo 2006.

Fazendo justiça às populações que vivem nessas áreas e se submetem a estar em locais onde muitas vezes não possuem o mínimo necessário para se estabelecerem com dignidade, mas, no entanto, encontram ali uma forma de manter sua cultura, seus laços familiares e assim se perpetuarem como pessoas. Deveria ser realizada uma análise bastante criteriosa das unidades para a permanência dessas populações e essas áreas poderem, segundo o caso, ser estabelecidas como unidades de uso sustentável, cuja permanência de populações tradicionais é aceitável.

O art. 42 da Lei do SNUC faz uso da expressão realocar as populações tradicionais; no decreto nº 4.340/2002, que regulamenta os art. da Lei 9.985/2000, em seu art. 36, faz uso do termo reassentamento. No dicionário Aurélio, o termo realocar significa dar novo destino; já o termo reassentamento significa assentar-se (novamente). Assim, a redação da lei, não foi feliz utilizando a terminologia realocar, onde podemos entender que um modo de vida diferente daquele acostumado pelas populações pode vir a ser aceito no momento da retirada dessas populações, descaracterizando comportamentos cuja preservação deve ser respeitada como o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais (art. 35, decreto nº 4.340/2002).

Examinando o art. 42 da Lei do SNUC, adota-se a palavra “compensação”, que não tem ligação com a expressão compensação ambiental, descrita no art. 36 da lei do SNUC, como mais adiante poderá ser analisada no capítulo sobre compensação ambiental. Pelo decreto, a compensação descrita são as benfeitorias

---

realizadas pelo Poder Público, na área do reassentamento (terminologia correta), que servirá como desconto no valor indenizatório. Deverá ser claramente demonstrado o valor da compensação frente ao desconto da indenização, para não prejudicar as populações tradicionais, já lesadas pelo fato de sua retirada da respectiva área.

## **2.6 Unidades de Conservação e a Educação Ambiental**

Embora o artigo 225 da Constituição Federal tenha sido diversas vezes citado no decorrer do trabalho, faz-se importante sua colocação neste tópico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e toda à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Mais adiante, no § 1º, VI, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. O constituinte, ao enfatizar a educação ambiental, cria o mecanismo pelo qual o Poder Público e a coletividade possam defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O artigo 205 da Constituição Federal refere-se à educação como direito de todos, e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

A Lei 9.795, de 27.4.1999, dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e, em seu art. 1º, define: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Passados 11 anos da vigência da Constituição Federal de 1988, é promulgada a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, lei 9.795/1999. Não desmerecendo o comprometimento da Lei com a educação, sabemos que um período de 11 anos é tempo suficiente para deixar lacunas difíceis de serem suprimidas, principalmente quando o tema é a conscientização das pessoas para manter o equilíbrio ambiental. A problemática da educação no país é política, e também a educação ambiental possui seu caráter político, por isso a expectativa da participação de cada cidadão nas decisões, não simplesmente seguindo normas decididas sem a sua participação, mas estabelecido como parte de um processo de modificação de comportamento ambiental.

Os objetivos elencados no artigo 5º na Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, os cidadãos são chamados a desenvolver uma visão geral de como proteger o meio ambiente em que vive, através de garantias de democratização das informações ambientais, e o incentivo à participação individual e coletiva. O artigo 3º, I da Lei dispõe: incumbe ao Poder Público, nos termos dos art. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental. Fica clara a responsabilidade do poder público em relação à proteção ambiental e ao

dever de alcançar os objetivos almejados.

Não se pode deixar de reconhecer que os objetivos traçados pela norma legal, que ora está sendo examinada, são extremamente vastos e que, se forem alcançados, ainda que parcialmente, a sociedade brasileira terá sofrido uma mudança estrutural de larga escala. Cumpre indagar se a lei não estabeleceu objetivos demasiadamente extensos e que podem gerar frustração por não serem alcançáveis.<sup>54</sup>

A educação ambiental deve ser considerada uma atividade-fim, porquanto se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. Não é panacéia para resolver todos os males; sem dúvida, porém, é um instrumental valioso na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para garantir a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade.<sup>55</sup>

“Numa leitura mais simples do texto constitucional, se verifica que as expressões “consciência pública para a preservação do meio ambiente” e “educação ambiental” não possuem o mesmo significado. Pelo contrário, a CF/88 tratou esta última com um instrumento, um meio, uma ferramenta para a realização daquela.”<sup>56</sup>

A educação ambiental pela sua relevância à substancial conscientização em defesa do meio ambiente equilibrado, indispensável à própria sobrevivência humana, é de indiscutível importância fundamental em todos os âmbitos e níveis sociais. A experiência de todos os povos tem demonstrado e vem

---

<sup>54</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo. ed. *Lumen Juris*. 2006. p 243.

<sup>55</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo. ed. Revista dos Tribunais. 2000. p 226.

<sup>56</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo. ed. Max Limonad. 2002. p. 262.

demonstrando que somente por um processo gradativo de instrução, educação, reflexões, pesquisas, debates, trabalhos permanentes se atinge grau satisfatório e indispensável de conscientização, capaz de contribuir para a defesa e a proteção tanto dos recursos naturais como dos bens públicos e culturais, dos valores éticos, morais, espirituais em geral, no interesse individual, social ou coletivo, comum ou difuso e público.<sup>57</sup>

Portanto, a educação ambiental como descrita na Constituição Federal é um processo pelo qual se estabelece uma nova forma de conscientização pública no que se refere a proteger o ambiente, e deve o poder público para tanto se estabelecer como responsável por disseminar da educação ambiental por todo o país.

## **2.7 Educação Ambiental nas instituições de ensino público e privado**

De acordo com o art. 9º da Lei 9.795, de 27.4.1999, entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas.

Algumas considerações devem ser apresentadas neste tópico da lei na questão relacionada à implantação da disciplina de educação ambiental no ensino formal. De acordo com a Lei, nos currículos escolares a educação ambiental deve ser desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Temos três momentos na incorporação da

---

<sup>57</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes*. Ed. Millennium. p.34. 2005.

educação ambiental no ensino formal. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino (art. 10, § 1º); nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica (art. 10, § 2º); nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas (art.10, § 3º).

Nos três parágrafos do art. 10, que comanda a implantação da disciplina de educação ambiental no ensino formal, estabelece-se de forma ampliada sua instrumentação; porém perdem o Poder Público e a coletividade, pois houve a chance de incorporar uma disciplina de valiosa importância nos currículos, mas a não especificidade da disciplina compromete sua eficácia. Não sendo disciplina específica de educação ambiental, os assuntos relacionados ao meio ambiente acabam por se tornar tangenciais.

Tenta-se atingir os destinatários da lei, ou seja, os alunos, de forma indireta, já que a disciplina não específica deixa lacunas no aprendizado, não oferecendo de maneira adequada à disciplina educação ambiental (art. 11). Como salienta o parágrafo único do artigo 11, os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. Louvável a lei relacionar os professores como parte importante da coletividade, merecendo receber conhecimento mesmo fora de sua área de atuação, como garante a Constituição Federal que “Todos têm direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225, CF/1988). Mas através dessa desarticulação da implementação específica da disciplina, lacunas são deixadas no processo de aprendizagem, podendo comprometer toda uma coletividade.

## **2.8 Unidade de Conservação e os Índios**

A Constituição Federal de 1988 tem um capítulo todo relacionado às questões indígenas. Mais do que justo, voltar à atenção para aqueles que foram os primeiros habitantes do nosso país e infelizmente hoje sabemos que muitos vivem em estado de miséria. A Constituição é coerente ao descrever em seu artigo 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Surgem novamente no texto constitucional as expressões “tradição” e “tradicionalmente”.

A Medida Provisória n. 2.186-16, de 23.8.2001, regulamentada pelo Decreto n. 3.945, de 23.09.2001 e a Convenção da Diversidade Biológica asseguram o saber das populações tradicionais, bem como o dos povos indígenas. Importante documento na proteção dessas populações que podem sofrer lesões aos seus direitos imateriais quanto ao interesse econômico do homem por esses conhecimentos. Porém, o decreto n. 3.945/2001 define a composição do Conselho Gestor do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento e dispõe sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado. Compete

ao conselho Gestor (art. 3º, IV) deliberar sobre:

a) autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular. A questão se relaciona na interferência do Conselho Gestor sobre o conhecimento tradicional associado no caso dos povos indígenas.

Não se trata apenas de (anuir) na realização de um ato jurídico. Aquele que consente deve ser instruído, em linguagem que lhe seja acessível culturalmente, das conseqüências econômicas, jurídicas e políticas do seu ato. Importante lembrar que a necessidade de alterações e modificações no curso das atividades de pesquisa também deverá ser informada aos detentores de conhecimento tradicional, estando sujeitas ao consentimento prévio.<sup>58</sup>

Pelo art. 232 da Constituição Federal de 1988, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas pra ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Já o artigo 231 da Constituição Federal, § 2º, estabelece: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes e ainda de acordo com o § 4º: as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Sendo assim, grupos indígenas não podem ser removidos para a criação de Unidades de Conservação, garantia essa Constitucional. Agora a remoção dos grupos indígenas é descrita no §5º do artigo 231 da Constituição Federal, que prevê: “é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso

---

<sup>58</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Grandes Eventos**. Brasília/DF. Ed. Lastro Editora Ltda. 2004. p.186.

Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Confirmando o texto constitucional, há a garantia da permanência das populações indígenas em suas reservas, não sendo legítimo transformá-las em Unidades de Conservação.

## Capítulo III - Compensação Ambiental

### 3. Compensação Ambiental

O dicionário de Língua Portuguesa Aurélio tem como definição de compensação aquilo que estabelece equilíbrio entre; contrabalançar, equilibrar, reparar o dano, incomodo.<sup>59</sup> A compensação tenta estabelecer um equilíbrio para as presentes e futuras gerações.

O termo compensar se diferencia do termo reparar. Segundo a definição da Lei 9.985/2000, em seu art. 2º, XIV – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

A Resolução 10 de 3.12.1987 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente, previu essa obrigação na seguinte forma:

Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgãos licenciador

---

<sup>59</sup> Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. *Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa Folha/Aurélio. Folha de São Paulo*. Ed. Nova Fronteira. 1995.

com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

A Resolução nº 2, de 18 de abril de 1996, que revoga a resolução anterior diz:

Para fazer face à reparação dos danos ambientais causadores pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimento de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.

Tanto na Resolução n. 10 de 1987, como na Resolução n.2 de 1996 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), verifica-se o início da compensação. No entanto, a resolução n. 2 diz respeito ao licenciamento de obras de grande porte, enquanto a resolução n. 10, estabelece: licenciamento de empreendimento de relevante impacto ambiental.

A Lei 9.985/2000, em seu artigo 36, estabelece acerca da compensação ambiental:

Art. 36 Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a

implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, de acordo como o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

O art. 36 da Lei 9.985/2000 dispõe de forma diferente em relação às resoluções n. 10 e n. 02 do Conama, que cita Estações Ecológicas como preferência em relação à implantação e manutenção de unidade de conservação pelo empreendedor. No artigo da lei, as unidades de proteção integral podem ser abrangidas pela norma.

O presente artigo da Lei não traz novidade no que tange à problemática da proteção ambiental no país. A Constituição da República Federal do Brasil em seu artigo 225, com bastante clareza nos remete ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental a toda atividade considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. A abrangência do artigo na referida lei está na obrigatoriedade do empreendedor apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de Proteção Integral. Não é facultativo ao empreendedor apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação, antes uma obrigatoriedade que está presente no ato administrativo do próprio licenciamento que necessite do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

É de se analisar no artigo 36 da Lei 9.985/2000, que não só o apoio à implantação de unidade de conservação se faz necessário, mas a manutenção dessa unidade. O que nos parece o mais sensato, pois implantar a unidade sem manutenção seria o mesmo que deixar ao relento o próprio valor empregado na

implantação.

As unidades de conservação beneficiadas por esse artigo são do grupo de proteção integral, as quais estão elencadas cinco (5) categorias: a) Estação Ecológica; b) Reserva Biológica; c) Parque Nacional; d) Monumento Natural; e) Refúgio de Vida Silvestre (art. 36 da lei 9.985/2000), com exceção prevista no mesmo art. 36, § 3º, para as unidades de uso sustentável.

A compensação ambiental do art. 36 da Lei 9.985/2000, inserida no ordenamento jurídico brasileiro, tem por finalidade minimizar as conseqüências da implantação de uma indústria em face desse empreendimento causar significativo impacto ambiental.

Assim sendo, a compensação ambiental tem como fundamento vários princípios ambientais, entre eles, o princípio poluidor-pagador. Esse princípio visa à valorização dos bens ambientais, à proteção desses bens, direito de todos consagrado no artigo 225 da Constituição Federal. Retira da sociedade o ônus de suportar uma lesão ao meio ambiente, e retorna esse ônus para quem tem o dever jurídico de reparar o dano.

“O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: “O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade”. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro.”<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4º ed. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2005. p.829.

O artigo 225 da Constituição Federal declara: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Assim, é preciso entender que a compensação ambiental é uma maneira de amenizar a ação humana no ambiente de forma justa em relação àqueles que não estão diretamente relacionados com a expectativa de ganho. A compensação ambiental não representa um favor, pois compensa o que está em desequilíbrio, e tenta-se de certa forma amenizar essa ação.

De acordo com o conteúdo do artigo 36 da Lei 9.985/2000, a compensação ambiental não é facultativa e sim obrigatória para toda e qualquer obra ou atividade lesiva ao meio ambiente e não favorecendo somente aquelas localizadas em unidades de conservação.

### **3.1 A Compensação Ambiental e o Supremo Tribunal Federal**

No julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 228800 – DJ – 16.11.2001, proposto pela Mineração Taboca Ltda, o Supremo Tribunal Federal, no voto do Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu justificando que tinha natureza reparatória a compensação financeira pela utilização de recursos naturais pertencentes à União nos termos do artigo 20 da Constituição Federal. Dessa forma, afasta a idéia da compensação como fundamento tributário.

Assim, expresso na Constituição Federal:

Artigo 20: São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Parte do voto do Relator: Ministro Sepúlveda Pertence:

“O tratar-se de prestação pecuniária compulsiva instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira cogitados.

A disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial da receita a aferir.

Com razão, desse modo, a decisão recorrida e o parecer do Ministério Público, ao afirmarem o caráter não tributário das receitas previstas no art. 20, §1º, da Constituição.

Portanto, a instalação de empreendimentos que causam significativo dano ambiental coloca à disposição dos empreendedores bem de interesse jurídico qualificado de titularidade coletiva para uso e exploração com finalidade econômica,

o que justifica a retribuição representada pela compensação ambiental.<sup>61</sup>

Decisão de igual importância está tramitando no Supremo Tribunal Federal, classe: ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3378, proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, cujo propósito é pedir a Suprema Corte Constitucional, que declare inconstitucional o artigo 36, da lei 9.985/2000, que institui a compensação ambiental para empreendimento de significativo impacto ambiental.

Segue parte da decisão do voto do Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

“...começo por anotar que a Constituição Federal tem o meio ambiente em elevadíssima conta. Dele trata, inicialmente, no inciso LXXIII do art. 5º, para habilitar o cidadão a propor ação popular que vise à anulação de ato a ele (meio ambiente) lesivo. Já no inciso VI do art. 23, a Carta Republicana novamente revela o seu especial apreço pelo tema, ao estatuir que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o “meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Torna a manifestar o melhor de suas preocupações tutelares na matéria, ao fazer do meio ambiente um dos centrados objetos da ação civil pública, a ser manejada pelo Ministério Público (inciso III do art. 129).

O desvelo com o meio ambiente foi tanto que a Magna Lei Federal dele também cuidou, autonomamente, no Capítulo VI do Título VIII. E o fez para dizer que

---

<sup>61</sup> SILVA, Vicente Gomes da. Procurador Federal em exercício junto ao IBAMA. Parecer nº 0261/2006/PROGE/COEPA. Processo nº 02001.005471/2005-42. Brasília, 26 de abril de 2006.

o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art.225, caput). Além disso, a nossa Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que a esse Poder incumbe, minimamente (à guisa de exemplos, portanto, e não de modo taxativo ou exauriente). Não sem antes fazer da “defesa do meio ambiente” um dos princípios da própria Ordem Econômica brasileira (inciso VI do art. 170).

De sua parte, inspirado nessa decidida opção política da Constituição de 1988, o legislador ordinário federal aprovou a Lei nº 9.985/00. Diploma legal que, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, criou, no seu art. 36, uma forma de compartilhamento das despesas com as medidas oficiais de específica prevenção ante empreendimentos de significativo impacto ambiental. Mas ainda: esse compartilhamento ou compensação é de ser arbitrado pelo órgão ambiental licenciador e não deverá ser inferior a meio por cento dos custos totais da implantação do empreendimento.

Nesse rumo de idéias, penso que, ao contrário do sustentado na inicial (da Confederação Nacional da Indústria), o precitado compartilhamento-compensação ambiental não ofende o princípio da legalidade, uma vez que foi a própria Lei nº 9.985/00 que previu o modo de financiar os gastos da espécie. De igual forma, não diviso nenhuma agressão ao art. 2º da Carta Republicana, dado que o Poder Legislativo não delegou ao Poder Executivo a tarefa de criar obrigações e deveres aos administrados.

Com efeito, à luz do art. 36 da Lei nº 9.985/00, vê-se que todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental estão sujeitos à compensação-compartilhamento. Compensação-compartilhamento que terá o seu *quantum* fixado pelo órgão licenciador, de acordo com a compostura do impacto ambiental que vier a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA.

### **3.2 Montante de recursos aplicado na implantação de unidade de conservação**

O artigo 36, § 1º da Lei 9.985/2000, estabelece sobre o montante que deve ser aplicado na implantação da unidade de conservação, assim descrito: § 1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

O percentual tem um valor mínimo, no qual o órgão licenciador deverá se basear para fixar a porcentagem requerida pela lei. O grau de impacto ambiental analisado pelo órgão licenciador é que será a referência do percentual aplicado. Não está o legislador livre na aplicação do percentual da compensação ambiental.

O § 2º do art. 36 da Lei 9.985/2000, dispõe: ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive

ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

“O Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve ser anterior ao licenciamento ambiental da obra ou atividade. Esse estudo não pode ser concomitante e nem posterior à implantação da obra ou à realização da atividade.”<sup>62</sup>

O empreendimento receberá o licenciamento pelo órgão ambiental após ser analisado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e RIMA. O empreendedor fica obrigado a pagar a compensação ambiental, somente depois de receber do órgão ambiental o licenciamento. O órgão ambiental, ao analisar o empreendimento através do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório Ambiental, garante que não causarão significativo impacto ambiental na operação de suas atividades. Portanto, a compensação ambiental só será obrigatória para o empreendedor se o seu empreendimento passar pela análise do estudo de impacto ambiental. No entanto é duplamente benéfica a compensação ambiental, cujo procedimento de pagamento (obrigação) visa a implementar no empreendedor a consciência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O estudo de impacto ambiental é o instrumento necessário para caracterizar que o empreendimento poderá causar significativo impacto ambiental. O Decreto 5.566, de 26.10.2005, deu nova redação ao art. 31 do Decreto 4.340, de 22.8.2002, dispondo que o órgão ambiental licenciador

---

<sup>62</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo. 14ª ed. ed. Malheiros. p. 133. 2006.

estabelecerá o grau de impacto a partir do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório – EPIA/RIMA. Foi eliminada a expressão “estudos ambientais”, equivocadamente inserida na redação anterior. Ora, a Lei 9.985/2000, em seu art. 36, é expressa em dizer que o empreendimento de significativo impacto ambiental é constatado pelo “Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA”. A Lei é compatível com a própria Constituição Federal (art.225, § 1º, IV). Dessa forma, os “estudos ambientais” não seriam aptos a gerar a obrigação da compensação ambiental.<sup>63</sup>

### **3.3 Aplicação dos recursos da compensação ambiental e unidades de preservação afetadas.**

O Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, regulamenta entre outros o artigo 36, da Lei 9.985/2000, o qual se refere à aplicação dos recursos da compensação ambiental:

---

<sup>63</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo. 14º ed. Ed. Malheiros, 2006. p. 790.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento

Essa ordem de aplicação do dinheiro da compensação ambiental deve ser levada em consideração, pois o inciso IV do art. 33, não terá finalidade para uso em uma unidade de conservação, caso a regularização fundiária e demarcação das terras não sejam resolvidas.

Em uma unidade de conservação onde a questão fundiária e a demarcação das terras já foram estabelecidas, não resta dúvida de que a aplicação da compensação ambiental será para concretizar os objetivos dos incisos II, III, IV e V do art. 33 do Decreto 4.340/2002. Não se pode perder a finalidade da compensação ambiental.

A distribuição do montante arrecadado pelo empreendimento deve ser muito bem analisada. Depois da criação, a manutenção de uma unidade de conservação é

fator primordial da sua eficaz sobrevivência. Sendo assim, esse parágrafo tem especial relevância, pois a distribuição do dinheiro arrecadado pode fazer a diferença entre a unidade de conservação fazer jus à permanência da unidade de conservação, prevalecendo seus objetivos.

O § 3º, do art. 36, da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, dispõe: Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* do artigo 36 da Lei 9.985/2000, só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. ( § 3º, art. 36).

Relevante o desenvolvimento desse parágrafo, já que inclui como exceção unidades de conservação que não façam parte do grupo de Proteção Integral, e sim do grupo de Uso Sustentável não elencadas na compensação ambiental, que, por sua vez, serão as afetadas pelo empreendimento.

No final do parágrafo § 3º, do art. 36 podemos observar que mais de uma unidade de conservação poderá ser beneficiária da compensação ambiental, não

acarretando controvérsias, pois o objetivo da compensação ambiental segue a mesma direção para todas as unidades de conservação.

As Unidades de Conservação têm regras próprias, mas se sujeitam às normas gerais do Direito Ambiental, como também aos princípios gerais do Direito Ambiental que abordaremos no capítulo IV.

## **Capítulo IV                      Princípios do Direito Ambiental**

### **4 .        Princípio:**

“Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fáctica ou jurídica.”<sup>64</sup>

Princípios Gerais de Direito: Princípios que constituem o próprio fundamento da ordem jurídica, propiciando o preenchimento de lacunas do direito positivo.

Os princípios ambientais são a fundamentação das questões ambientais que dão base ao Estado para propor uma política ambiental que esteja ligada ao direito à sadia qualidade de vida.

Princípio, utilizado como alicerce ou fundamento do Direito. Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos

---

<sup>64</sup> Gomes Canotilho, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1998, p.1123.

normativos de política ambiental.<sup>65</sup>

Os princípios são *standards* juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de justiça ou na idéia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo meramente funcional.<sup>66</sup>

Partindo do pressuposto de que os princípios fundamentam o direito, é importante destacar alguns que são a base do direito ambiental, tais como: Princípio da Precaução; Princípio da Prevenção; Princípio da Participação; Princípio da Informação; Princípio do Poluidor-Pagador; Princípio da Reparação.

#### **4.1 Princípio da Precaução:**

“No nosso sentir, o princípio da precaução não é a mesma coisa que o princípio da prevenção. Se a diferença semântica não parece ser muito clara, o mesmo não se dá quando a comparação recai na natureza e teleologia desses princípios. Há uma diferença fundamental entre o que se pretende por intermédio da precaução e que se quer pela prevenção.”<sup>67</sup>

O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão

---

<sup>65</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo. ed. Max Limonad. 1997.

<sup>66</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*, Coimbra/Portugal. Ed. Almedina, 1998.

<sup>67</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental*. São Paulo. Ed. Max Limonad. p. 150. 2002.

desde os anos 70.<sup>68</sup>

Com 27 princípios, a Declaração do Rio foi votada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992.

O Princípio 15 dispõe: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.<sup>69</sup>

Uma importante iniciativa foi apresentar o princípio da precaução na Declaração do Rio em 1992. Apesar do princípio 15 estar em alguns momentos sendo discrepante, como se para proteger o meio ambiente, os Estados devessem observar amplamente o princípio da precaução. No entanto, logo em seguida, continua: “de acordo com suas capacidades”, o que parece enfraquecer um pouco a frase “amplamente observado”.

Não se pretende com a utilização do princípio da precaução coibir a atividade humana, principalmente porque hoje isso seria inviável frente a toda tecnologia atribuída ao homem nas últimas décadas e às diferentes normas de cada país em relação ao uso dessa tecnologia desenvolvida.

Esquecer da proteção ao meio ambiente é esquecer a própria essência do

---

<sup>68</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental*. Ed. Malheiros. 14º ed. 2006. p 96

<sup>69</sup> Convenção da Diversidade Biológica. Assinada na cidade do rio de Janeiro em 5 de junho de 1992, ratificada pelo Congrso Nacional pelo decreto legislativo 2, de 3.2.1994, entrando em vigor no Brasil em 29 de maio de 1994.

que é humano. Visar ao lucro pode ser bastante tentador, mas este não pode suprir a necessidade que temos de um meio ambiente equilibrado.

A forma agressiva como está entrelaçada a questão econômica com a proteção do meio ambiente parece longe de uma resolução pacífica.

Ou seja, uma clara violação empresarial do chamado “princípio da precaução”, que estabelece, diante da incerteza, que não se devem adotar atividades ou técnicas cujas conseqüências, se negativas, podem ser irreversíveis ou além da nossa capacidade de controle.<sup>70</sup>

O princípio da precaução se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a existência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um coronário.<sup>71</sup>

## 4.2 Princípio do Poluidor-Pagador

No Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, em seu art. 4º, VII - visará: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

---

<sup>70</sup> José Augusto Pádua. **Folha de São Paulo**. Caderno **Mais**. 29.10.2006. pág.6.

<sup>71</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Ed. Max Limonad. 1996. p.166.

A imposição ao poluidor de reparar e/ou indenizar os danos causados está no fato de que esses empreendimentos visam lucros e não pode a sociedade arcar com o ônus de um ato não praticado.

O fato de reparar/indenizar não confere ao poluidor o direito de poluir o meio ambiente, ao contrário, pela ação do poluidor, este terá obrigação de recuperar ou indenizar, podendo ainda segundo a lei ter de recuperar e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente.

O Princípio Poluidor-Pagador, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental.<sup>72</sup>

Em 1992, a Declaração do Rio, conhecida como Eco/92 em seu princípio 16, dispõe: as autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais.

### **4.3 Princípio da Informação**

A Lei 6.928/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º, V - tem como objetivos: a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência

---

<sup>72</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9º ed. São Paulo. Ed. Lumen juris. 2006 p. 43.

pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Não é por acaso que termos como difusão, divulgação, informação e formação, estão como objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Se a lei contempla esses termos como seus objetivos, é clara a preocupação do legislador em favorecer o cidadão no que concerne o acesso à informação.

A Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – artigo 5º, inciso XIV, dispõe: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. A constituição não faz e nem poderia fazer distinção em relação a quem tem o direito de receber a informação. É clara ao dizer que todos têm acesso, do individual ao coletivo. No final do artigo faz uma ressalva, dizendo que aquele que informa pode ter seu direito de sigilo resguardado.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, também se refere ao direito à informação. Mas trata-se aqui do recebimento de informações através dos órgãos públicos: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. O sigilo de que trata o inciso ora apontado se refere ao sigilo de segurança nacional, portanto difere do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O final do inciso V, do art. 4º da Lei 6.938/81, contempla a formação de uma

---

consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Esse inciso vai de encontro ao art. 2º, X da mesma lei que dispõe: a educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A presença da educação ambiental na vida das pessoas é fator de conscientização ao ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal do Brasil de 1988.

#### **4.4 Princípio da Prevenção**

O princípio da prevenção visa estabelecer mecanismos que mitigaram danos futuros ao meio ambiente.

“O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer uns conjuntos de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.”<sup>73</sup>

Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção. Dessa forma, o Prof. Paulo Affonso Leme Machado<sup>74</sup> divide em cinco itens o princípio da prevenção: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do

---

<sup>73</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo. 9º ed. Ed. Lúmen Juris. 2006 p.39.

<sup>74</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. São Paulo. 14º ed.2006 p. 82.

mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

O princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar.<sup>75</sup>

#### **4.5 Princípio da Reparação**

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.983/81 em seu art. 14, § 1º, estabelece: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade. A responsabilidade objetiva fica evidente no § 1º do art. 14 (independentemente da existência de culpa), o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar, existe aqui uma

---

<sup>75</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo. Ed. Max limonad. 2002. p. 149.

alternativa ao poluidor pelo uso da palavra “ou”. O poluidor indeniza ou repara o meio ambiente e terceiros afetados pela atividade. A mesma conotação no art. 14º, § 1º da Lei 6.983/81, onde se verifica “da imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados...”. Pode optar pela imposição ao poluidor de recuperar e indenizar; recuperar ou indenizar. O meio ambiente é o sujeito no caso do art. 14 de receber a indenização. Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, surge, contudo, o ecossistema como vítima social e a solução da ofensa ao meio ambiente serão diferentes. Não se paga, no caso, uma indenização sem destino.

Nas últimas décadas houve uma certeza em relação aos recursos ambientais: eles são finitos. Cabe ao homem buscar meios onde esses recursos possam vir a ser usados pelas presentes gerações de forma sustentável, de modo a manter as futuras gerações.

#### **4.6 Princípio da Participação**

É inerente ao ser humano estar ligado ao outro, seja pelos laços familiares, escola, amigos, mercado de trabalho. Dessa forma, ele toma parte e torna-se parte do lugar onde habita.

“A participação popular visando à conservação do meio ambiente insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da

sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX.”<sup>76</sup>

Frente aos problemas ambientais das últimas décadas, cada vez mais as pessoas estão interessadas em participar do processo de formulação de uma política de proteção ao meio ambiente.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), art. 4º, V – na segunda parte, visará à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. A formação da consciência pública prevista no artigo da lei, não seria possível sem a participação efetiva da população em amadurecer seu compromisso frente à necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

O artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da participação, quando se espera da efetividade de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XVII dispõe: é plena a liberdade de associação para fins lícitos. Garante a Constituição o direito de cada cidadão associar-se para a defesa de interesses difusos. Dentre eles, a participação nas ONGs (organizações não-governamentais) que tratam especificamente da matéria sobre meio ambiente.

A vocação das ONGs de fortalecer os procedimentos democráticos, seja na adoção de normas ou políticas relativas ao meio ambiente, encontra-se reafirmada

---

<sup>76</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. São Paulo. Ed. 14º.2006. p. 88.

nos princípios do § 27.1 da Agenda 21:<sup>77</sup>

“As organizações não governamentais desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A credibilidade delas repousa sobre o papel responsável e construtivo que desempenham na sociedade. As organizações formais e informais, bem como os movimentos populares, devem ser reconhecidos como parceiros na implementação da Agenda 21. A natureza do papel independente desempenhado pelas organizações não governamentais exige uma participação genuína; portanto, a independência é um atributo essencial dessas organizações e constitui condição prévia para a participação genuína.”

“A participação dos indivíduos e das associações na formulação e na execução da política ambiental foi uma nota marcante dos últimos vinte e cinco anos”.<sup>78</sup>

Uma das bases do direito ambiental é o princípio da participação. Através desse princípio, a sociedade se torna engajada na tarefa de proteger o meio ambiente em que vive e desenvolve o desejo de permanecer em um ambiente ecologicamente equilibrado para si e para as futuras gerações.

---

<sup>77</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. 2º ed. São Paulo. Ed. Jurídica Atlas. 2003. p. 63.

<sup>78</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental*. 14º ed. São Paulo. Ed. Malheiros. 2006. p. 89.

## Considerações Finais

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação representa um avanço no que se refere à proteção ambiental no país. Essas unidades possibilitam a permanência de inúmeras espécies em suas áreas, resultando num ganho para o meio ambiente e a sociedade.

A Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), trabalha com questões de mais alta prioridade, no que se refere à proteção ambiental no país. A divisão das unidades em dois grupos, proteção integral e uso sustentável, pelo legislador fez-se importante, pois em unidades de proteção integral a atividade humana é minimizada pelo uso indireto de seus recursos naturais, mitigando os danos causados a espécies existentes nessas unidades. Nas unidades de conservação de uso sustentável se aceita a utilização de seus recursos de forma sustentável.

O número de categorias de unidades de conservação tanto no grupo de proteção integral e uso sustentável é excessivo. Ao analisar essas categorias de unidades de conservação algumas se sobrepõem as outras, e não encontramos na Lei justificativa para tal procedimento. Apesar de ambos os grupos com seus objetivos básicos terem a preservação e conservação como prioridade, a diminuição dessas categorias possibilitaria uma maior viabilidade na manutenção das mesmas.

O plano de manejo é documento técnico de fundamental importância para se atingir os objetivos propostos quando da criação de uma unidade de conservação. Em posse do plano de manejo as atividades desenvolvidas dentro das unidades de

conservação terão aparato legal. Sem o qual, as atividades dentro das unidades devam ser freadas para a proteção do ambiente. A participação da população residente próxima à área de criação da unidade deveria ser uma medida de rotina na elaboração do plano de manejo da unidade. Não houve excesso na Lei ao estabelecer um procedimento de consulta para criação de Unidades de Conservação. A consulta pública tem como objetivo possibilitar à população residente no interior da unidade de conservação e no seu entorno ciência das implicações que possam advir da criação da unidade de conservação. É a efetivação do princípio da participação.

Apesar da Lei n. 9.985/2000, em seu art. 2º, trazer definições de alguns termos que se faz necessário para o entendimento da Lei, ainda não definiu a expressão “populações tradicionais” que é de grande importância para a implantação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O Decreto n. 4.340/2002, que regulamentou alguns artigos da Lei do SNUC, também não trouxe a definição.

A Lei obriga a se criar zonas de amortecimento em todas as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural. A zona de amortecimento faz-se relevante nas unidades de conservação por se tratar de área que minimiza impactos negativos criados pela ação do homem, protegendo nascentes de rios, nidificação de aves próximos à unidade de conservação, tendo a Lei sido tímida em excluir essas unidades de conservação que abrigam exemplares da nossa fauna e flora.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º inciso III estabelece

que: incumbe ao Poder Público: definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Mesmo não tendo a Constituição Federal mencionado expressamente as Unidades de Conservação, há de ser ponderado que eles constituem inequivocamente espaços territoriais protegidos.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 231 dispõe: As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Portanto, entendemos que a garantia de posse das áreas pelos índios é constitucional, não podem ser transformadas em unidades de conservação.

Uma das questões essenciais mais polêmicas levantadas no trabalho é a do artigo 36 da Lei 9.985/2000, no que se refere à compensação ambiental. A compensação ambiental não é cobrada de forma aleatória, e sim nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental (Lei 9.985/2000, art.36). Entendemos ser a compensação ambiental direito essencial na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado. Com regras próprias, a Lei 9.985/2000 se sujeita aos princípios gerais do direito ambiental.

A Lei 9.985/2000 não representa solução para todos os problemas no que tange à proteção ambiental. No entanto, é um dispositivo legal que permite a implantação de unidades de conservação, um importante papel na preservação do ambiente.

## Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9º ed. São Paulo. Ed. *Lúmen Júris*. 2006.

BRASIL Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em : <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 19 jun. 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. In. Antônio Herman Benjamin. (org.). **Direito Ambiental das Áreas Protegidas**. São Paulo, ed. Forense Universitária. 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**, Coimbra/Portugal. Ed. Almedina, 1998.

CONVENÇÃO sobre Diversidade Biológica. Disponível em <<http://.mma.gov.br/port/sbf/chm/biodiv/brasil.html>> Acesso em: 21 março de 2006.

BRASIL. Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. org. Odete Medauar. São

Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Decreto n. 5.950, de 31 de outubro de 2006. Regulamenta o art. 57-A da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação. **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**. 01 de novembro de 2006. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2006.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República do Brasil**. 19 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 agos. 2004.

BRASIL. Medida Provisória n. 327, de 31 de outubro de 2006. Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da República do Brasil**. 01 nov. 2006. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3378-6 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 jul.2006.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas**

**Relevantes.** São Paulo, Ed. Millennium. 2005.

Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. *Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa Folha/Aurélio. Folha de São Paulo.* Ed. Nova Fronteira. 1995.

Dicionário Ecologia e Ciências Ambientais. São Paulo. ed. Unesp/Melhoramentos. 2001.

DERANI, Cristiane. **A Estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000.** in. Antônio Herman Benjamin (org.). *Direito Ambiental das áreas protegidas.* São Paulo, ed. Forense Universitária. 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo. Ed. Max Limonad. 1996.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7º ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

PÁDUA, José Augusto. **Folha de São Paulo.** Caderno **Mais.** 29.10.2006.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela Jurídica do Acesso à Biodiversidade e aos Conhecimentos Tradicionais no Brasil.**2003, p.19. Dissertação (Mestrado em

Direito). Universidade Metodista de São Paulo-Piracicaba. São Paulo.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Ed. Revista dos Tribunais. 2003.

LOPES, Reinaldo José. Conferência inicia com indefinições no Paraná.

**Folha de São Paulo**. São Paulo. 21 de março de 2006. Folha Ciência. p. A15

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14° ed. São Paulo, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1° ed. 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4° ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

ODUM, Eugene. **Ecologia**. Rio de Janeiro. Ed. Guanabara Koogan S.A, 1998.

PÁDUA, José Augusto. **Folha de São Paulo**. Caderno Mais. 29.10.2006.

ROCHA, Ibrain. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. **População Tradicional Quilombola e Unidades de Conservação**. ed. Revista dos Tribunais. 2006. n. 41. janeiro/março.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo, Ed. Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4º ed, São Paulo, Editora Malheiros, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. 2º ed. São Paulo, Ed. Jurídica Atlas, 2003.

União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN). **Estratégia Mundial para a Conservação: A Conservação dos Recursos Vivos, para um desenvolvimento Sustentado**. São Paulo. II SP, CESP, 1984. II 1v.

## Anexo:

### As Unidades de Conservação e a percepção da compensação ambiental

## CONSÓRCIO CHAPECÓ

EMPREENDIMENTOS: UHE Foz do Chapecó – CONSÓRCIO FOZ DO CHAPECÓ

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LI 284/04	R\$ 844.000.000,00	0,50%	R\$ 4.220.000,00	FLONA DE IPANEMA					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## CONSÓRCIO AIMORES

EMPREENDIMENTO: UHE AIMORES

PROCESSO LICENCIAMENTO: 02001.003983/1998-39

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LI 117/2001	R\$ 356.000.000,00	1,00	R\$ 3.560.000,00	1. REBIO de Comboios/ES					
				2. PARNA de Caparaó/MG					
				3. PARNA Serra do Cipó/MG					
				4. Parque Estadual de Sete Salões/MG					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## DEINFRA

EMPREENDIMENTO: SC 410 Município de Governador Celso Ramos – Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LE 001/02	R\$ 4.400.000,00	2,3%	165.000,30	APA Anhatomirim					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## ITAPOÁ PORTUÁRIOS

**EMPREENDIMENTOS:** Porto de Itapoá – ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LP 102/01	R\$ 113.000.000,00	1,87%	R\$ 2.113.100,00	PARNA SAINT HILAIRE LANGE					
				PARNA SUPERAGUI					
				ESEC GUARAQUEÇABA					
				REBIO MARINHA ARVOREDO					
				PARQUE ESTADUAL ACARAI					
				RPPN VOLTA VELHA					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## UP – PETRÓLEO

**Empreendimento:** Perfuração de poços – Firme e Contingente (condicionado) / UP Petróleo.

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LP Estadual - ADEMA/SE		2,45%	R\$ 380.165,00 (valor dobra com a perfuração do poço contingente)	1. REBIO Santa Isabel					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## PETROBRÁS

**EMPREENDIMENTO:** NOVOS DUTOS DE CLAROS E PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA PONTE (PIER) NO TERMINAL AQUAVIÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO (PETROBRÁS TRANSPORTES S.A)

**PROCESSO LICENCIAMENTO:** 02001.002232/03-79

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LI 262/2004	R\$ 62.900.000,00	0,5	R\$ 314.500,00	1. PARQUE ESTADUAL Intervales/SP					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## GOIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	VALOR EXECUTADO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
						RF	PM	IMP	EC	PE
LO 339/03	R\$ 14.500.000,00	0,73%	R\$ 105.850,00	<b>R\$ 105.850,00</b>	PARNA Marinho de Fernando de Noronha					

Legenda: RF – Regularização Fundiária, PM – Plano de Manejo, IMP – Implantação e Manutenção da Unidade, EC – Estudo para Criação, PE – Programas e Projetos Estruturantes.

## SEINF/TO

EMPREENDIMENTOS: Ponte Pedro Afonso – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Tocantins – SEINF/TO

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LP 186/04	R\$ 92.710.400,74	0,50%	R\$ 463.552,00	PARQUE ESTADUAL DO JALAPÃO					

Legenda: RF – Regularização Fundiária, PM – Elaboração do Plano de Manejo, IMP – Implementação e Manutenção da Unidade, EC – Estudos para Criação, PE – Programas e Projetos Estruturantes

## FERRONORTE

EMPREENDIMENTO: Ferrovia Trecho Aparecida do Taboado/MS à Alto Taquari/MT – Ferrovia Norte do Brasil S/A - FERRONORTE

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LI 138/01			R\$ 6.824.895,47	PARNA das Emas					
				Parque Estadual Nascentes do Rio Taquari					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## ALGÁREA MINERAÇÃO

EMPREENDIMENTO: EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO BIODENTRÍTICO MARINHO NO LITORAL DO ESPÍRITO SANTO: (ALGÁREA MINERAÇÃO LTDA)

PROCESSO LICENCIAMENTO: 02009.002597/93-91

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LP 219/2005	R\$ 6.839.073,00	0,5	R\$ 34.195,36	-					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## ARACRUZ

**EMPREENDIMENTOS:** Dragagem do Terminal de Belmonte - ARACRUZ

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LP 204/05	R\$ 2.000.000,00	0,50%	R\$ 10.000,00	PARNAMA ABROLHOS					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

**EMPREENDIMENTOS:** Dragagem do Canal do Tomba – ARACRUZ

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	VALOR DA GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LO 421/05	NÃO DEFINIDO		R\$ 2.160.000,00	PARNAMA Abrolhos					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## ELETRONUCLEAR

**EMPREENDIMENTOS:** Depósito Intermediário de Rejeitos Radioativos – DIRR III / ELETRONUCLEAR.

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
(LP nº 212/05)	R\$ 17.650.000,00	0,5%	R\$ 88.250,00	1. ESEC de Tamoios					
				2. PARNA Serra da Bocaina					
				3. APA Cajuruçu					
				4. APA Tamoios					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

**EMPREENDIMENTOS:** Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra II / ELETRONUCLEAR.

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
(LO nº 047/99)	R\$ 190.000.000,00	1%	R\$ 1.900.000,00	1. ESEC de Tamoios					
				2. PARNA Serra da Bocaina					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## PETROBRÁS

**Empreendimento:** Usina Termelétrica de 3 (Três) Lagoas – Petrobrás S.A.

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LI nº 140/01	500.000.000,00	1,5%	7.500.000,00	1. PARNA de Bodoquena					
				2. Parque Municipal de 3 (Três) Lagoas					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes

## MARINHA DO BRASIL

**EMPREENDIMENTOS:** Centro Experimental Aramar – Marinha do Brasil

LICENÇA	VALOR DO EMPREENDIMENTO	PERCENTUAL DE GRADAÇÃO	VALOR DA COMPENSAÇÃO	UNIDADES BENEFICIADAS	PRIORIDADES ATENDIDAS, Conforme art. 33, do Decreto nº 4.430/02				
					RF	PM	IMP	EC	PE
LP 104/01	R\$ 100.000.000,00	0,50%	R\$ 500.000,00	FLONA IPANEMA					
				ESEC TUPINIQUEINS					
				RPPN CENTRO DE VIVENCIA COM NATUREZA					

Legenda: RF – Regularização Fundiária; PM – Elaboração do Plano de Manejo; IMP – Implementação e Manutenção da Unidade; EC – Estudos para Criação; PE – Programas e Projetos Estruturantes